



DJ 1835
19/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1835 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Primeira palestra do Encontro Luso Brasileiro fala sobre semi-presidencialismo

Foi apresentada na manhã desta quinta-feira (18) a primeira palestra do Encontro Luso Brasileiro, promovido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com o Instituto de Direito Brasileiro de Lisboa. O presidente do instituto, Jorge Miranda, falou sobre “As formas de Estado e sistemas de Governo: a realidade democrática no Brasil e em Portugal”. Participou desta apresentação também o professor Jorge Fontoura, do Instituto Rio Branco.

Em sua exposição, o professor Miranda afirmou ser uma satisfação, como constitucionalista, tratar do direito constitucional, tema extremamente vasto, que diz respeito à realidade democrática no Brasil e em Portugal.

O professor fez uma comparação entre o funcionamento do Estado brasileiro e o Estado português, bem como alusões a países europeus como Espanha, França e Inglaterra.

O principal ponto de sua exposição tratou das diferentes formas de governo como parlamentarismo, presidencialismo, monarquia e semi-presidencialismo, sistema que vigora em Portugal.

A primeira reflexão foi sobre a monarquia absoluta, caracterizada por um poder concentrado no Estado, no qual não existe outro poder fora aquele que per-

tence ao monarca. Era, portanto, um poder unitário. Mas, ao longo do século XVIII, foram surgindo outras formas de organização do Estado.

O professor falou ainda sobre a organização do Brasil em estados, Distrito Federal e territórios. “Dessa forma, ultrapassa largamente a tradição regionalista e os poderes fazem com que os municípios ajam de diversas formas, é algo que tem sido amplamente estudado pela doutrina constitu-

cionalista brasileira”, afirmou.

Em Portugal, o sistema vigente é o semi-presidencialismo, onde o presidente não é identificado como chefe de Estado – ele preside, mas não governa. Portanto, o presidente no sistema semi-presidencial está a meio caminho da função do presidente no sistema presidencial e no sistema parlamentar.

“Portugal fez essa adoção e recusou sem qualquer dúvida o sistema presidencial. Há outras formas de organização da República, parlamento e governo”, disse.

No entanto, segundo o professor, o sistema judiciário funciona de forma independente e com estruturas parecidas com o que acontece no Brasil.

Ao final da palestra, o professor Furtado expressou a satisfação em receber os portugueses para a troca de experiências. “Estamos muito felizes em receber os

professores portugueses em Brasília. É uma oportunidade rara de aproximar a realidade brasileira da realidade portuguesa. Temos uma cultura jurídica pouco diferenciada e o objetivo agora é aproximar essas culturas. A criação desse instituto, de iniciativa portuguesa, mostra essa intenção”, finalizou. (Fonte: STF)

Senado altera procedimentos do Tribunal do Júri

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou na quarta-feira, 17 de outubro, substitutivo ao PLC 20/2007, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao procedimento de julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, para torná-los mais ágeis. A principal inovação do substitutivo é a redução do número de audiências.

O projeto vai para votação do Plenário do Senado, que, acolhendo o substitutivo, implica no retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

A Comissão aprovou também, na reunião, um Ato (nº 01/2007), para alterar as regras e disciplinar o processo de avaliação de indicados a cargo público. A principal alteração é que a avaliação seja realizada em duas etapas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear **MÔNICA AIRES DOS SANTOS**, portadora do RG nº 90.082 2ª via – SSP-TO, e do CPF nº 705.237.541-91, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, Símbolo DAJ-5, com exercício em seu gabinete, a partir de 16 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 328/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 18 de outubro do ano de 2007, **ANTÔNIO LUIS COUTO FIGUEIREDO**, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 640/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **SANDALO BUENO DO NACIMENTO**, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções responder pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca, no período de 18 de outubro a 1º de novembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extratos de Termos Aditivos**PROCESSO: ADM nº 35.477/2006.**

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 055/2006.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: FONTEC – Com. e Assist. Téc. em Sistema de Ponto e Acesso Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de manutenção em equipamento de ponto e controle de acesso às dependências do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 20/10/2007 a 19/10/2008.

VALOR MENSAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0601 02 122 0195 4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: em 15/10/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

FONTEC – Com. e Assist. Téc. em Sistema de Ponto e Acesso Ltda.

Palmas – TO, 02 de outubro de 2007.

PROCESSO: ADM nº 35.444/2006.

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 061/2006.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: ORG – Segurança Eletrônica Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de segurança eletrônica, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas, no prédio do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas – TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 30/10/2007 a 29/10/2008.

VALOR MENSAL: R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0601 02 122 0195 4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: em 17/10/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

ORG – Segurança Eletrônica Ltda.

Palmas – TO, 02 de outubro de 2007.

DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 101/2007**

O SENHOR JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES**, Analista Técnico – Biblioteconomia, Matrícula Funcional nº 167147, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor de Cerimonial e Publicações em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Edital**

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça determinar, quando se fizer necessária, correções extraordinárias, gerais ou parciais, nas comarcas (Art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/TO);

CONSIDERANDO o objeto constante dos autos ADM-CGJ 2547, 2323, 2626, RP-CGJ 1536 e 1524, onde se noticiam possíveis irregularidades na condução de processos judiciais, informações que dizem respeito à conduta da magistrada, em relação ao atendimento aos advogados e também indícios de irregularidades nas informações encaminhadas a Seção de Estatística, conforme relatório apresentado nos autos ADM-CGJ 2609;

CONSIDERANDO as reclamações que aportam nesta Corregedoria-Geral e a importância do acompanhamento junto à comunidade acerca da continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, finalmente, que uma das finalidades deste Órgão Censório é promover a devida apuração dos fatos:

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Miranorte, de 2ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 22 (vinte e dois) do mês de outubro do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro, no final do expediente.

ASSIM, na conformidade do artigo Art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/TO) e artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e o Público em Geral, podendo, caso queiram apresentar suas reclamações por escrito e devidamente assinada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria**PORTARIA Nº 021/2007-CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça determinar, quando se fizer necessária, correções extraordinárias, gerais ou parciais, nas comarcas (Art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/TO);

CONSIDERANDO o objeto constante dos autos ADM-CGJ 2547, 2323, 2626, RP-CGJ 1536 e 1524, onde se noticiam possíveis irregularidades na condução de processos judiciais, informações que dizem respeito à conduta da magistrada, em relação ao atendimento aos advogados e também indícios de irregularidades nas informações

encaminhadas a Seção de Estatística, conforme relatório apresentado nos autos ADM-CGJ 2609;

CONSIDERANDO as reclamações que aportam nesta Corregedoria-Geral e a importância do acompanhamento junto à comunidade acerca da continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que uma das finalidades deste Órgão Censório é promover a devida apuração dos fatos:

CONSIDERANDO a determinação de se realizar CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Miranorte, de 2ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 22 (vinte e dois) do mês de outubro do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro, no final do expediente.

RESOLVE:

1 – Designar a Juíza Auxiliar, Dr^a. **Adelina Gurak**, para, realizar **Correição Extraordinária na Comarca de Miranorte**, nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2007, determinando as providências que entender cabíveis para a realização dos trabalhos, inclusive para a instalação da correição, no Edifício do Fórum local, com o auxílio dos servidores **Nei de Oliveira, Márcio Ricardo Schuster, Neuzília Rodrigues Santos e Enio Carvalho de Souza**.

2 – Determinar que o expediente forense permaneça inalterado, evitando-se quaisquer prejuízos aos jurisdicionados.

3 – A cópia da presente Portaria deverá ser entregue a magistrada, que exerce a função de Diretor do Fórum da Comarca, no dia da abertura dos trabalhos.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (16/10/2007).

Desembargador **JOSÉ NEVES**
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 40/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6957/06 (06/0053503-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: MADEIREIRA JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO ROSSI JUNIOR.

AGRAVADO(A): GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DA NATURATINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6308/05 (05/0046371-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA..

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROC.(ª) EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7013/07 (07/0053878-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA ANDRADE.

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

AGRAVADO(A): LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. E IMOBILIÁRIA CONTATOS (BARROS E ARAÚJO LTDA).

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7110/07 (07/0055144-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER.

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
----------------------------	----------------

Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5770/05 (05/0042611-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ADERSON MACHADO DA SILVA, RESPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ANTÔNIO RÉGIO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2202/02 (02/0026766-3).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.

IMPETRANTE: VALDENISA DOS REIS SILVA.

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA - TO.

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2643/07 (07/0057545-6).

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.

IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO.

ADVOGADO: AROALDO SANTOS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO.

ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5331/06 (06/0047395-3).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.

APELANTE: LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA.

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

APELADO: ALCEU MOREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5728/06 (06/0051534-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS.

APELADO: GUERRA AGROPECUÁRIA S/A.

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4514/04 (04/0039331-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA.

ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA..

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4515/04 (04/0039332-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA.

ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA..

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3916/03 (03/0033136-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: PRESIDENTE DA FEG-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI.

ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO

APELADO: CÉSAR SCHMITT E CHRISTIANO MOTA E OUTROS

ADVOGADOS: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO E OUTRO

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3892/03 (03/0033053-7).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
APELANTE: HONORATO BARBOSA E GILSEMIRA ROSA BARBOSA.
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
1º. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
2º. APELADO: WALTER MENDES SAMPAIO E SEBASTIÃO APARECIDO RAMOS.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6199/07 (07/0054270-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. (º) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO.
APELADO: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, ELIETE RODRIGUES DE SOUSA, SELMA COELHO MACHADO, MARIA DA PENHA TRANQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA FARINHA E JOAQUIM RODRIGUES COELHO.
ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA E OUTRA.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
4ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1608/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 35062-1/06)
REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes
REQUERIDA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO as provas requestadas pela demandada (fl. 457). Expeça-se carta de ordem, remetendo-a para distribuição a um dos Juízos de instância singular desta Comarca, restando fixado o prazo de produção das diligências em 90 (noventa) dias. Observe-se os documentos essenciais constantes do art. 202 do CPC, aos quais determino que se aditem as peças inicial, contestação e réplica, além da decisão rescindenda. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7598/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Ato Ilícito Nº 68356-4/07 DA 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)
AGRAVANTES: CAMBAI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS: Sérgio Delgado Júnior e Outra
AGRAVADA: CATARINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: Geison José Silva Pinheiro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Vistos. Verifico que a decisão agravada, possui fundamentação suficiente, pelo que indefiro a liminar de antecipação da tutela. Preste o MM.º Juiz as informações. Intime-se para as contra-razões. Palmas, 11/10/07”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1504/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 1517/03 do TJ – TO)
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que a Ação Cautelar a que se refere os presentes Embargos de Terceiro, foi remetida à Comarca de origem, determino o apensamento destes autos à referida ação, devendo o Magistrado singelo proceder à análise dos mesmos, considerando a possibilidade de supressão de instância. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de setembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5333/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
ADVOGADOS: EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTRA
AGRAVADOS: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE BABAÇULÂNDIA-TO

ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Estado do Tocantins, devidamente representada, por seu Presidente Sr.º. Homero Silva Barreto, contra decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 2570/04, ajuizada por Arthur Ângelo da Silva, Representante da Comissão Provisória Municipal do PTB de Babaçulândia, ora agravada. Aduz a agravante que o Juiz de Eleitoral Dr.º. Edson Pedro Lins em razão da conexão, determinou o apensamento dos processos nº. 123/04 e 124/04, aos processos individuais de registro proferindo sentença única a qual declarou nula e de nenhum valor o ato praticado pelo Senhor Presidente da Comissão Provisória Regional do referido partido, ou seja, a Resolução PTB-TO nº. 224/2004, de 24 de junho de 2004 e, conseqüentemente, tornando sem nenhum efeito os atos praticados pela Sr.º. Edna Xavier Dourado Costa, quais sejam, a alteração do edital de convocação para a convenção e participação do PTB na coligação. Julgou improcedente a impugnação apresentada pela Presidente Sr.º. Edna Xavier Costa e pela candidata a Vereadora Raimunda Pinto da Rocha e procedente aquela apresentada pela Coligação “Babaçulândia Para Todos”, bem como, deferiu o pedido de registro de todos os candidatos da referida coligação, tanto para a eleição majoritária quanto para a proporcional, o pedido de registro dos candidatos às eleições majoritárias e proporcional da coligação “União de Babaçulândia” e coligação proporcional “União é Trabalho”, exceto da candidata Raimunda Pinto da Rocha excluindo das referidas coligações o Partido Trabalhista Brasileiro –PTB e, por fim, indeferiu o pedido de candidatura à Vereadora Raimunda Pinto da Rocha. Irresignada com o teor da decisão, a Coligação União de Babaçulândia requereu ao Tribunal Regional Eleitoral a reforma completa da decisão que ainda encontra-se pendente de julgamento. Aduz ainda a agravante que não obstante a sentença parcialmente favorável o agravado (Sr. Arthur Ângelo da Silva) ajuizou Ação Cautelar Inominada perante a Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO, no dia 30 de agosto de 2004, requerendo novamente a anulação da Resolução PTB-TO nº. 224/2004, de 24 de junho de 2004, matéria que já havia sido decidida anteriormente pelo referido Juiz Eleitoral. Sustenta a agravante que o douto Juiz de Direito da Comarca, que por sua vez é também o Juiz Eleitoral prolator da sentença anteriormente citada (fls. 38/44), na qualidade de Juiz de Direito Estadual, deferiu liminar (73/77) na aludida ação cautelar declarando nula a Resolução PTB-TO nº. 224/2004 que já havia sido objeto de decisão pelo mesmo juiz na qualidade de Juiz Eleitoral. Ressalta que a mencionada Ação cautelar não merece prosperar face a inexistência dos pressupostos legais para a sua concessão, posto que, a referida matéria já se encontra submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (processo nº. 4362/04). Salaria que em que pese o prolator da decisão entender que a competência para dirimir controvérsia entre órgãos partidários durante o período eleitoral, é da Justiça Eleitoral, não pode agora na qualidade de Juiz de Direito Estadual, proferir sentença sobre matéria já por ele mesmo decidida na condição de Juiz Eleitoral. Aponta a incompetência absoluta do Juiz Singular Estadual para declarar a nulidade de ato de direção regional de partido político. Afirma estar patente o fumus boni iuris, por encontrar-se ausente os pressupostos autorizadores da concessão da medida deferida pelo Juiz Monocrático na Ação Cautelar Inominada. Fundamenta o periculum in mora alegando dano iminente e irreparável ao direito da Agravante e por conseguinte a todos os seus filiados, posto que, a Comissão Provisória designada pela Resolução do PTB realizou Convenção Municipal, celebrou Coligações e indicou Candidatos ao Pleito Municipal e, considerando que as eleições se realizarão no dia 03 de outubro de 2004 e que o prazo para julgamento dos recursos pelo TRE esgota-se no dia 04 de setembro, nos termos do artigo 53 da Resolução TSE nº 21.608/04 a prevalência da decisão recorrida impedirá, na prática, que os candidatos indicados pela nova Comissão Provisória participem do pleito em questão. Arremata pleiteando, liminarmente, a concessão de tutela antecipada, para cassar a medida liminar deferida pelo Juiz Estadual, nos autos da Ação Cautelar Inominada e alternativamente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a conseqüente consolidação da medida liminar pleiteada. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/116. Às fls. 121/126 consta decisão que deferiu a liminar pleiteada, para suspender os efeitos do decisum fustigado. No ofício de fls. 129 o Magistrado a quo comunica decisão proferida nos autos da Ação Cautelar, acostando cópia da mesma que, apresenta, em síntese, o seguinte teor: “... Analisando atentamente os autos, constato que a matéria realmente foi posta à apreciação da Justiça Eleitoral que em primeira instância decidiu pela competência para conhecer a matéria – anulação de Registro da Comissão Executiva Regional Provisória do PTB e os atos dela originados. A sentença juntada pela autora confirma isso. Portanto, a presente ação, nada mais é do que a repetição daquilo que foi argüido naquela justiça especializada. Assim, a litispendência sobressai-se cristalina, pois a presente ação é repetição da impugnação de registro de candidatura, onde se pleiteou o mesmo pedido, as partes são as mesmas e é a mesma causa de pedir. Isto posto, reconhecendo de ofício a litispendência, (§ 3º do artigo 267 do CPC) hei por bem declarar extinto o processo, sem conhecimento do mérito, determinando o seu arquivamento com baixa nos registros, ficando revogada a medida liminar concedida e que foi suspensa pelo Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de recurso interposto (...). Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (certidão de fls. 132). É o relatório. Denota-se às fls. 130/131, conforme documento juntado pelo Magistrado a quo que, a Ação Cautelar Inominada foi extinta sem análise do mérito em razão do fenômeno da litispendência, portanto, o presente Agravo de Instrumento resta prejudicado pela perda do objeto. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O Ilustre José Carlos Barbosa Moreira ensina que, “diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação”, grifei. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5598/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Infracional nº 2460/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC. EST.: IRANA DE SOUSA COELHO
 AGRAVADOS: CEREAIS VALE DO JAVAÉS AGROINDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Infracional com Pedido de Tutela Antecipada nº. 2.460/04, proposta por Cereais Vale do Javaés Agroindustrial S/A. Às fls. 116/117 a agravada pleiteou a extinção do recurso, haja vista que, as partes entabularam acordo e, em razão de referida composição o Magistrado a quo homologou a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e extinguiu o processo com base no artigo 267, VIII do mesmo Codex Processual (cópia de fls. 118). Considerando a composição amigável entre as partes, devidamente homologada no Juízo a quo e, conseqüente, extinção do processo vislumbro que, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 09 de outubro de 2007. ”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4823/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 927/03)
 AGRAVANTE: CLASSE A HABITACIONAL S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADOS: Rafael Amparo de Oliveira e Outra
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Classe A Habitacional S/C Ltda, Jobson Furbino Teixeira e Carlos Antônio Carvalho em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, nos autos da Ação Civil Pública nº. 927/03, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a 1ª (primeira) Agravante, deferiu pedido de ordem liminar. Depreende-se dos autos (fls.18/13) que o Ministério Público do Estado do Tocantins – Promotoria do Consumidor - alicerçado na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, propôs Ação Civil Pública contra os Agravantes, alegando, em suma, que Classe A Habitacional estaria praticando ato ilícito ao promover contratos de sociedade em conta de participação para possível captação de “poupança popular”. Extrai-se, também, de acordo com a cópia da decisão vergastada (fls.18/23), a arguição de que a 1ª (primeira) Agravante estaria atuando sem autorização legal. O Douto Magistrado a quo, entendendo relevantes os motivos explanados pelo Parquet de primeira instância, deferiu, inaudita altera pars, o pleito de ordem liminar. Insurgem-se os Agravantes afirmando haver litispendência da ação em tela, ressaltando idêntica proposição pelo Ministério Público do Estado de Goiás (autos nº. 1825/2002), em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Levantam preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, argumentando que o tema em discussão é de direitos trans-individuais, não se encontrando na órbita das atribuições ministeriais (fls. 07). Expõem que as atividades desenvolvidas pela empresa sempre foram comunicadas ao PROCON, DECON E Ministério Público, não havendo ilegalidade (fls.10). Ponderam que a concessão da liminar, em pedido de tutela antecipada, extrapola os limites e competência do Julgador Singular. No mérito, asseveram que não existe vedação legal à contratação de sociedades em conta de participação (f.15). Salientam que o decisum recorrido não respeitou a verificação do periculum in mora invertido. Questionam o ressarcimento dos prejuízos no caso de manutenção da decisão fustigada. Fundamentam que a empresa pode ser responsabilizada, nos termos do artigo 186 do Código Civil, pelos prejuízos causados aos sócios. Requereram a suspensão da liminar concedida que paralisou as atividades da empresa/Agravante, apreciação da preliminar de incompetência, liberação de contas corrente na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco S/A, individualização da arrecadação proveniente dos contratos firmados no Estado do Tocantins e limitação da liminar aos contratos efetuados neste Estado (fls. 16/17). Acostaram aos autos os documentos de fls. 18/398. Às fls. 402/408 consta a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão da decisão agravada. Contra-arrazoando o Membro do Parquet manifestou-se pela prejudicialidade do recurso em virtude da superveniência de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (fls. 418/437). O Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Ilustre Representante, pautou-se pela perda do objeto do recurso (fls. 442/445). É o relatório. Vislumbra-se às fls. 421 que, o presente agravo resta prejudicado pela perda do objeto, haja vista que, conforme informações do autor, Membro do Parquet em primeira instância, a Ação Civil Pública foi extinta, com julgamento de mérito, condenando as agravantes que, insurgiram-se via Apelação Cível, entretanto, após acordo firmado com o Ministério Público Estadual, desistiram do recurso. A desistência foi homologada em 24.11.04, transitando em julgado em 10/12/04. Denota-se, portanto, a perda do objeto, em razão do julgamento da ação originária e posterior composição entre as partes. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, segundo leciona Luiz Orione Neto “diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação”. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 21 de setembro de 2007. ”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4918/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 1071/03- Comarca de Peixe– TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
 ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes e Outras

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
 PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Valério da Natividade -TO em face da decisão proferida pela M.Mº. Juíza de Direito da Comarca de Peixe -TO nos autos da Ação Civil Pública n.º 1.071/03, em trâmite naquele Juízo, manejada pela Representante do Ministério Público da Comarca de Peixe-TO em desfavor do ora Agravante. Na decisão agravada (fls. 09), a MMº. Juíza a quo deferiu pedido da Representante do Ministério Público da Comarca de Peixe-TO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, declarando nula a eleição dos Conselhos Tutelares do Município/Agravante, realizada no dia 29 de julho de 2003, e, via de consequência a posse dos Conselheiros Tutelares, ante a inobservância de participação obrigatória do Representante do Ministério Público no processo de criação do referido Conselho, determinando a realização de novas eleições com o fim de dar cumprimento na íntegra da decisão de fls. 32/35, dos autos nº. 1.071/03, ora colacionada às fls. 12/16 destes autos, sob pena de incorrer o Srº. Prefeito Municipal do Município-requerido em desobediência e improbidade administrativa, bem como na multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de não cumprimento da aludida decisão. Aduz o recorrente que para cumprir o item 01 da supra citada decisão judicial, o Chefe do Executivo Municipal via Decreto nº. 39/2003, de 14 de julho de 2003, nomeou o novo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e para cumprir o item 02 da mencionada decisão empreendeu esforços necessários no sentido de auxiliar o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo todas as despesas com material e serviços para, novamente, eleger o Conselho Tutelar, cujo pleito foi realizado de acordo com as exigências do artigo 139 do ECA e da Lei Municipal nº. 565/02, comunicando à Representante do Ministério Público da Comarca de Peixe-TO, Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, em 02/07/2003, através do Ofício Pref. n.º 65/03, a data de 29/07/03, das 14:00 às 18:00 horas para a nova eleição do Conselho Tutelar. Alega que através da Portaria CMDCA nº. 01/03, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Valério nomeou a Comissão de Eleição para realização do pleito em 29/07/2003, sendo o Edital de Eleição publicado na forma de costume, nos locais de afluência pública e no placar da Prefeitura. Argumenta que tanto a Portaria acima referida quanto o Edital de Eleição foram enviados, atempadamente à digna Promotora de Justiça para que ela cumprisse a sua obrigação de fiscalizar o pleito. Assevera que a decisão de fls. 32/35 dos autos da Ação Civil Pública foi cumprida na íntegra tendo o novo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sido nomeado de acordo com as exigências legais e dentro do prazo fixado pela M.Mº. Juíza e, também, tendo o Conselho Tutelar sido eleito com o auxílio do Município com os materiais e serviços. Afirma que a referida eleição contou com a participação efetiva de 470 (quatrocentos e setenta) municípios/eleitores, os quais, votaram naquela eleição. Ressalta que, cumprida na íntegra a decisão liminar concedida nos autos da referida Ação Civil Pública, os membros eleitos do novo Conselho Tutelar foram nomeados e o Município ora Agravante providenciou sala, móveis e equipamentos para a sua instalação, encontrando-se o mesmo em pleno funcionamento, inclusive com Termo de Convênio firmado em 08 de outubro de 2003, com a mesma representante do Ministério Público, que mais uma vez quer ver anulada a eleição do Conselho Tutelar do Município de São Valério do Tocantins. Alega que não obstante ter sido cientificada, a representante do Ministério Público não interviu no processo, não buscou informações, não fiscalizou o processo, nem mandou representante no dia da eleição, por ato de sua própria vontade eis que fora chamada para participar do processo. Arremata requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso com o escopo de suspender-se o andamento do feito na instância singular, até final decisão deste, posto que presentes os pressupostos para tanto, já que a interrupção dos Trabalhos do Conselho Tutelar por certo causará prejuízos ao atendimento dos jovens de São Valério da Natividade, transtorno aos Conselheiros eleitos e prejuízos financeiros aos cofres públicos municipais, que dispõe de recursos (fls. 02/08). Acostou documentos às fls. 09/87. Às fls. 91/95 consta decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Embora devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu contra-razões (fls. 102). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu Ilustre Representante, manifestou-se pelo improvido do recurso (fls. 105/107). É o relatório. De acordo com os informes prestados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe – TO, o Parquet, autor da Ação Civil Pública e o Município de São Valério da Natividade - TO firmaram acordo acerca do impasse consubstanciado na ausência de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Considerando a composição amigável entre as partes vislumbro que, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 25 de setembro de 2007. ”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 59299-2/07 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema – TO)
 AGRAVANTE: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outro
 AGRAVADO: DARCI ZANUTO
 ADVOGADO: José Martins da Silva Júnior
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “O Agravante comparece aos autos às fls. 272/273, requerendo a expedição de Carta de Ordem ao Juízo monocrático, determinando o cumprimento imediato do julgado de fls. 269. Entretanto, após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, sequer a publicação do acórdão. Desta forma, indefiro o pedido formulado e determino a imediata publicação do Acórdão referido. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de outubro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1618/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 4119/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína- TO)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão
 REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O conhecimento de recurso não conduz à prevenção do magistrado que funcionou como relator para o processamento de Ação Rescisória contra a sentença atacada nesta demanda, eis que, com o proponimento desta, instaura-se relação processual distinta. À novel distribuição, observadas as disposições regimentais. Cumpra-se. Palmas, 1º de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7590/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :Decisão de fls. 134/138.
 EMBARGANTE: JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Mauro José Ribas e Outros
 EMBARGADO: JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA
 ADVOGADOS: Fernando Jorge Damha Filho
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA interpõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que “por entender abalado o affectio societatis entre os demandantes bem como presentes os elementos que autorizam a concessão da Medida Cautelar na instância singular (nos termos do artigo 273, VII, do CPC), deferiu a Tutela Antecipada Recursal (artigo 527, III, do CPC) para afastar provisoriamente o sócio minoritário João Cleber Moura de Oliveira da gestão da empresa até julgamento de mérito da demanda intentada na instância singular”, porém, assegurando ao ora embargante “o acesso a toda e qualquer documentação pertinente a movimentação financeira e contábil da empresa em foco”. Tece considerações sobre o mérito da demanda, requerendo, preliminarmente, que seja negado seguimento ao presente ante a ausência de instrumento de procuração válido, conforme estipula o artigo 525, I, do CPC. Por outro lado, requer, caso não seja esse o entendimento do relator, sejam esclarecidas as seguintes situações: - “O período (prazo) em que devem ser fornecidos os documentos contábeis e financeiros da empresa ao agravado”. - “Determinar que a empresa TUBOPLAS continue a efetuar o pagamento do valor do pró labore nas datas aprazadas (05 a 20 de cada mês) até a efetiva solução do feito”. - Seja sanada a omissão no tocante a gerência das cotas do embargante junto a sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente consigno que em que pese a argumentação preliminar do embargante no sentido de que José Cássio não possui autorização expressa para promover qualquer ação judicial em nome de Isabelle, do compulsar do caderno recursal nota-se que quem outorga o mandato de fls. 67 ao advogado dos recorrentes é a própria ISABELLE FERRAZ SILVA, ou seja, a princípio, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se formalmente correto. Por outro lado, mesmo que, a título de ilustração, este relator levasse em consideração a ausência de procuração válida outorgada pela agravante ISABELLE FERRAZ SILVA ao causídico FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, tenho que nos casos como o em apreço, tal ausência seria suprida em face da juntada de cópia de instrumento procuratório válido (fls 65) conferido pelo recorrente JOÃO LÚCIO LOPES PERIM ao advogado que, por sua vez, ambos representa. Ora, a exigência de que a petição de interposição do agravo seja instruída com cópia das procurações tem por escopo assegurar a célere intimação do patrono do recorrido para que de pronto responda ao apontado inconformismo, evitando-se assim a tramitação alongada e tornando mais rápida a decisão, ou seja, a existência de procuração, portanto, não é o fim, mas o meio para o processamento célere do recurso. Conseqüentemente, se há nos autos precisa identificação do agravado dos agravantes, exteriorizada pelo mandato outorgado ao litisconsorte unitário, a reprodução do instrumento de mandato do outro demandante, torna-se prescindível, desde que, como no caso em apreço, não forem distintos ou opostos seus interesses. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Não é pela característica de ser necessário o litisconsórcio que o recurso de um a todos aproveita. O ponto nodal da questão está no caráter unitário do litisconsórcio, de modo que, se a situação jurídica tiver de ser decidida uniformemente para vários litigantes em determinado pólo da demanda, a insurgência de um deles beneficiará os demais” (STJ – 4ª Turma: 107/269). Quanto as demais indagações contidas na peça dos embargos, tenho assistir razão ao embargante no sentido de que apesar da decisão procurar lhe assegurar o exercício do direito de fiscalização, admito que a mesma fora omissa quanto ao prazo para a apresentação dos documentos e sua periodicidade. Neste esteio, para que lhe seja garantido um fluxo contínuo de informações, determino que todo dia 20 de cada mês, a sociedade deve colacionar ao processo na instância singular documentos fiscais e contábeis, tais como cópia dos extratos bancários das contas de depósito, dos contratos de maior valor, relatório de vendas, comprovantes do recolhimento dos tributos, contribuições e encargos (impostos, INSS, FGTS etc) folha de pagamento e recibo de pro labore, devendo ser assegurado ao agravado a prerrogativa constante do artigo 398 do CPC. Por outro lado, lembro que a decisão ora embargada em momento nenhum afastou o ora agravado da sociedade em si, apenas, em sede cautelar, o afastou da administração da mesma, e assim sendo, tenho que enquanto a ação correr permanecem válidos os termos do contrato social que não vão de encontro à medida deferida. Isso significa que o sócio, ora recorrente, continuará tendo direito ao recebimento de lucros (se distribuídos estes) e pro labore (se contemplado com o seu pagamento, no contrato social). Por fim, consigno que quanto a administração das cotas sociais, a decisão embargada, conforme acima delineado, apenas afastou o embargante da administração da sociedade, ou seja, o agravado continua possuidor do direito a titularidade de suas cotas nos termos obrigados pelo contrato social. Nesse sentido, tenho por impertinente a nomeação de profissional contábil “para administrar as cotas do embargante”. Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para dar-lhe provimento, sanando assim as omissões

apontadas no corpo da decisão proferida às fls. 134/138 do caderno recursal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1612/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Apelação Cível Nº 3527/02 – TJ/TO)
 AUTOR: ANA CUNHA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: Ronaldo Ribeiro França
 RÉUS: JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADOS: Augusto De Souza Pinheiro E Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As fls. 90 determinei que fossem esclarecidos os motivos dos impedimentos dos ilustres Desembargadores nominados na capa do presente processo. Feita a remessa dos autos à Divisão de Distribuição, certifica o Chefe de Divisão Sr. Wallson Brito da Silva, às fls. 92 que: “Conforme dispõe o art. 10, II, alínea “e” do RITJ/TO, foi necessário ser feito o impedimento do Relator do Acórdão (neste caso, não foi necessário, pois, o Relator da AC 3527 foi o Des. José Neves), e os membros da 2ª Câmara Cível.”? Nada foi esclarecido. Veja-se o que diz a norma em comento: Art. 10. Compete à Câmara Cível: II – processar e julgar (LOMAN, § 3º), em matéria cível: “e” – a ação rescisória do julgamento de primeiro grau, da própria Câmara ou das respectivas Turmas. (Grifei). Vejamos ainda, o art. 177 do mesmo Regimento: Art. 177. A distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador que houver servido como Relator do acórdão rescindendo. Portanto, no caso dos autos, o único Desembargador que não concorrerá à distribuição é o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que relatou o acórdão rescindendo. Vejamos mais: Juizes impedidos. Súmula 252 do STF: “Na ação rescisória, não estão impedidos juizes que participaram do julgamento rescindendo”. No mesmo sentido: RITJ/SP 751 - § 2º: “Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator”. Assim, não havendo impedimento dos demais membros da 2ª Câmara Cível nem da 2ª Tuma Julgadora, remetam-se os autos à Divisão de Distribuição para nova distribuição a um de seus ilustres componentes. Cumpra-se. Palmas – TO 26 de setembro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5259/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: (Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios de Locação nº 7957/05-1ª Vara Cível)
 APELANTES: REMO DENY CECCHINI E OUTRA
 ADVOGADO: Indiara Dias e Outro
 APELADOS: ALICE MATUTINA DE ALENCAR E OUTRAS
 ADVOGADO: JUAREZ MOREIRA FILHO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em virtude do Ofício de nº 209/06-GJ, datado do dia 15 de fevereiro de 2006, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, oriundo dos autos de 7.957/05, em que figuram como apelante RENO SECCHINI e apelada ALICE MATUTINA DE ALENCAR E OUTRAS, informando que houve extinção do processo originário devido ao pagamento em sede de execução provisória nos autos suplementares, o presente recurso acha-se prejudicado com a perda do seu objeto, não havendo mais interesse em seu julgamento. Diante do exposto, após as devidas anotações nos arquivos desta 1ª Secretaria Cível, remetam-se os presentes autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de setembro de 2007.
 “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO C/C AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO N.º 2.0709/0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)
 AGRAVANTE: RUY SILVA DE AZEREDO E S/M MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
 ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira E Outra
 AGRAVADO: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER
 ADVOGADO: Frederico Gustavo Fleischer
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por Ruy Silva de Azeredo e sua mulher Menilda Guimarães de Azeredo, em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Anulação de Arrematação n.º 2.0709-6/0, da Vara Cível da Comarca de Alvorada – TO, que negou a liminar requerida pelos ora agravantes, vez que o esbulho à posse dos requerentes não decorreu de ato atribuído ao requerido, vez que o mesmo arrematou o imóvel, cuja posse é postulada pelos ora agravantes. Alegam os Agravantes que ingressaram contra o Agravado com uma Ação de Usucapião, na Comarca de Alvorada, tendo por objeto um imóvel rural com a área de 1.087,7500ha, do Loteamento Entre Rios, 2.ª Etapa, Lote 26, situado no Município de Talismã. Aduzem que a arrematação transgrediu normas processuais elementares, e ao invés de satisfazer o crédito do credor, à solução do principal, custas e honorários advocatícios, permitiu evidente enriquecimento ilícito, o que é vedado por lei. Alegam que caso seja mantida a posse do agravado, ocorrerá lesão grave e de difícil reparação, pois o mero processamento da ação possessória, agregada com a premonição de que a posse do agravado é justa pelo fato de ter sido determinada pelo juízo da execução, já aponta o insucesso antecipado da ação, afastando o direito possessório dos agravantes. Requerem seja conferida prioridade ao trâmite deste recurso, por contarem os agravantes com 73 e 67 anos, respectivamente. Requerem a “concessão de efeito suspensivo, deferindo o recebimento da ação de embargos de terceiro ou de reintegração de posse, concedendo liminar ou tutela antecipada, restabelecendo imediatamente a posse dos agravantes, inclusive com a restituição de todos os bens deixados no imóvel, conforme relacionados na petição inicial.” Requerem também “a

concessão de efeito suspensivo, ainda em sede de liminar ou de antecipação de tutela, reconhecendo a legitimidade dos Agravantes, determinando o recebimento e regular processamento da cumulada ação de anulação da arrematação. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para "reformar a decisão, para que seja afastado o reconhecimento premonitório de que a posse do Agravado seria justa, tendo por base tão-somente a imissão de posse obtida frente ao juízo da execução (2.ª Vara Cível de Gurupi – TO)". Juntou os documentos de fls. 28/187. Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada e ademais, a posse foi perdida em decorrência de ato judicial proferido em ação de execução forçada, sendo que o credor arrematou o imóvel, cuja proteção possessória se busca via reintegração de posse, ou seja, o esbulho não foi praticado pelo ora agravado, mas sim, decorrente de uma medida judicial. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4856/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 900/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Axiá do Tocantins– TO)
AGRAVANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADOS:MUNICÍPIO DE AXIÁ DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO: Silvestre Gomes Júnior
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS em face da decisão do M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Axiá do Tocantins – TO proferida no Mandado de Segurança nº. 900/03 impetrado pelo Município de Axiá do Tocantins – TO. Através da petição de fls. 141 a empresa agravante requereu a desistência do presente recurso. Extrai-se da procuração de fls. 90 que ao causídico foi outorgado o poder especial de desistência, portanto, não há qualquer óbice à providência pretendida. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-nos. P.R.I. Palmas/TO, 21 de setembro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5101/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença nº 5112/03 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: LILIANE DA SILVA ALEIXO
ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outros
AGRAVADO: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE informações ao Magistrado a quo, para que informe a fase em que se encontra o processo.P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5361/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Revisão de Contrato Bancário nº 4833/04 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)
AGRAVANTE: ANTÔNIO AMÂNCIO LEMOS
ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos e Outros
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, requisitem-se novas informações ao Magistrado a quo, acerca da fase em que se encontra o processo. P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5559/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada de Separação de Corpos C/C Arrolamento de Bens e Alimentos
Provisionais nº 13532/04 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO.)
AGRAVANTE: E. S. DE A.
ADVOGADOS: Mary Lany Rodrigues de Freitas Halvantzis e Outra
AGRAVADO: S. DE S. P. DE A.
ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outra
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do grande transcurso temporal, natureza do feito (Cautelar) e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações à Magistrada a quo, para que informe a fase em que se encontra o processo. P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7619/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal nº 2078/02 - Vara Cível da Comarca de Alvorada – TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC(ª). DO ESTADO: Ivanez Ribeiro Campos
AGRAVADO: CORDEIRO E SILVA LTDA.
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pela MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2078/02, manejada pelo agravante em desfavor da empresa CORDEIRO E SILVA LTDA, ora agravada. Extrai-se dos autos que o ora Agravante interpôs a ação em epígrafe visando receber uma dívida, e no curso da execução ocorrerá à penhora de um bem móvel, qual seja, uma máquina de costura e empacotamento, marca Matisa, modelo FE 200, nº 3676, série 03/81, avaliada pelo Oficial de Justiça em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Que após duas tentativas infrutíferas de arrematação em virtude de não haver nenhum interessado no bem penhorado, o ora agravante requereu a adjudicação, cujo pedido foi deferido pelo Douto Magistrado Singular que também ordenou a Contadoria Judicial daquela Comarca que fizesse a atualização do crédito exequendo. Pelos cálculos elaborados pela referida Contadoria restou um saldo remanescente no valor de R\$ 1.379,14 (um mil trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), em favor da executada/agravada. Na decisão recorrida o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de levantamento do crédito apurado do imóvel adjudicado nos termos dos cálculos apresentados pela Secretaria da Fazenda e ao mesmo tempo, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Inconformado com o teor da decisão proferida, a Fazenda Pública Estadual interpôs o presente agravo, aduzindo, em suma, que: "tais cálculos são equivocados, divergindo do Demonstrativo de Débitos Fiscais da Secretaria da Fazenda, confeccionados pela Secretaria da Fazenda, órgão competente para tanto, e que demonstra que o valor do débito é superior ao do bem adjudicado, portanto há que se falar sim, em saldo remanescente, mas em favor da Fazenda Pública Estadual". Ressalta, ainda, que há uma diferença a menor nos cálculos que foram apresentados pela Contadoria Judicial no valor do débito fiscal: bem adjudicado avaliado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e o débito correspondente a R\$ 10.992, 12 (dez mil novecentos e noventa e dois reais e doze centavos), ou seja, a diferença de R\$ 1.492,12 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos). Pondera, que os cálculos da Contadoria Judicial não levou em consideração a correção monetária os juros com a multa prevista no artigo 62, II, alínea "c", do Código Tributário Estadual, vigente à época. Aduz, que não cabe ao Judiciário adentrar em matéria exclusivamente legislativa, ou seja, instituir, reduzir ou dispensar tributos como no caso em tela, restando, portanto, equivocados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que deixou de calcular a multa sobre o valor do débito, causando prejuízo à exequente. Sustenta que a atualização dos cálculos tanto na esfera administrativa quanto na executiva por força de lei deve ser feita pela Receita Estadual. Por fim, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo a decisão prolatada e no mérito, o provimento do recurso em exame para que seja reformada a aludida decisão determinando-se que o valor da execução seja pautado no Demonstrativo de Débitos Fiscais emitidos pela Secretaria da Fazenda Estadual nos termos aduzidos. Acosta a inicial de fls. 02/10 os documentos de fls. 11 "usque" 33. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor do documento de fls. 33, a Ilustre Procuradora Geral do Estado fora intimada para análise e providências no dia 19 de setembro de 2007, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 08 de outubro de janeiro de 2007, portanto, dentro do prazo legal, uma vez que desfruta de prazo em dobro, razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Observa-se, ainda, que por ser a agravante a Fazenda Pública Estadual, também se acha isenta de preparo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527 III do Código de Processo Civil há que se observar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma Legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo da ora Agravante, acha-se fulcrado na decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Alvorada que na Ação de Execução Fiscal interposta pela agravante em desfavor da Empresa Cordeiro e Silva LTDA, que culminou na homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e rejeitou

os cálculos apresentados pela Secretaria da Fazenda, cuja decisão acha-se lavrada sob os seguintes fundamentos: "(...) A faculdade da Fazenda Pública de valer-se de formulários e impressos específicos, além de baixar normas para o recolhimento da dívida ativa não implica em autorização para aplicar os índices de reajustes que lhe aprouver, mesmo depois da propositura da ação judicial. Sob este aspecto, entendo que, sendo proposta a ação judicial, a partir daí aplica-se o índice oficial de atualização do crédito, conforme apresentado pela Corregedoria. Analisando a atualização da dívida, tem-se que a Contadoria partiu do valor constante da inicial (R\$ 4.215,27 – fl. 03) e (R\$ 964,14 – fl. 15, autos apenso). Observando-se que nesse valor originário já estava embutido o valor da multa referida pelo exequente, sendo que a atualização foi feita a partir da data da propositura da ação pelo exequente, até a data que houve o pedido de adjudicação (fl. 29-A). Possivelmente, o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 33) tenha sido superior porque foi feita a atualização até o ano de 2.006, enquanto, a deste Juízo foi até a data do pedido de adjudicação (16. 03. 04). Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 29-A/30 (fl. 15/16, autos 2.085/02). Conseqüentemente rejeito os cálculos apresentados pelo exequente às fl. 33. Determino ao exequente que providencie o depósito da diferença apurada entre o valor do bem e do crédito exequendo. Observando-se que o valor apresentado e apurado pela Contadoria em 16.03.04 (R\$ 1.379,14) deverá ser atualizado pelo índice oficial até a data do efetivo depósito. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de adjudicação. A inércia do exequente será interpretada como desinteresse na adjudicação e implicará na suspensão da execução. Intimem-se. Mediante remessa dos autos. Alvorada, 27 de agosto de 2.007. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO - Juiz de Direito". Com efeito, não obstante aos argumentos suscitados pelo agravante, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ademais, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado "a quo", não parece equivocado quando perfilhou do entendimento de que: "sendo proposta a ação judicial, deve-se aplicar a partir daí, o índice oficial de atualização do crédito, conforme apresentado pela Corregedoria". Ressalta-se, por fim, que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Empresa Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 16 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1506/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MANOEL EVERARDO LEMOS

ADVOGADO: José Roberto Araújo

RÉU: CHIANG SHUNG WU

ADVOGADO: Pedro Pereira Araújo

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida de espécie de Ação Cautelar Inominada, manejado por MANOEL EVERARDO LEMOS, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, com pedido de suspensão da execução de decisão judicial que se encontra em discussão nos autos da Ação Rescisória. Finaliza, requerendo a concessão liminar para que seja dado efeito suspensivo à Ação Rescisória, pois, se assim não ocorrer, a execução da sentença rescindenda colocará os bens do autor a serem vendidos em hasta pública, causando-lhe sérios prejuízos. A presente medida foi suspensa na época, tendo em vista que a parte autora opôs Ação de Exceção de Suspeição nº 1.553/99, contra este Relator, a qual por unanimidade foi julgada improcedente. Dessa decisão, a parte autora manejou recurso especial que teve decisão denegatória. Oportunamente, cabe esclarecer que a Ação Rescisória nº 1.506 que originou a presente Ação Cautelar Inominada, foi julgada em 12 de setembro de 2007, aguardando somente a publicação do acórdão. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a presente Ação Cautelar Inominada nº 1.506, tendo em vista a perda do objeto. Determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível que, após o trânsito em julgado do presente despacho, proceda ao arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro 2007. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7587/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cominatória nº 61825-8/07 – 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE: CENTRO MÉDICO DE RIM E HIPERTENSÃO

ADVOGADOS: Romes da Mota Soares e Outra

AGRAVADO(A): CREUZA MEDRADO ARAÚJO

ADVOGADO(S): Adonis Koop

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O CENTRO MÉDICO DE RIM E HIPERTENSÃO, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Cominatória nº 61825-8/07, proposta por CREUZA MEDRADO ARAÚJO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que a Agravada propôs Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, sob a alegação de ser usuária do plano de saúde UNIMED, tendo como dependente seu esposo José Ribamar Vieira Araújo que, em razão de complicações médicas, teve que ser deslocado para a cidade de Goiânia–GO, sendo submetido a um procedimento cardíaco com implante de ponte de safena no Hospital Lúcio Rabelo. Assevera que: "Durante a evolução pós-operatória, o paciente teve seu quadro agravado, ocasião na qual os médicos assistentes do Hospital Lúcio Rabelo indicaram ao paciente a realização de hemodiálise, serviço que não era oferecido por

aquele hospital, tendo o paciente que se submeter às referidas sessões nas dependências da Agravante, que também se constitui prestadora de serviços, conveniada a UNIMED, sem razão do hospital que executava as sessões de hemodiálise necessárias à recuperação do paciente." Informa que a Agravada, ao dirigir-se à sede da Agravante, com a finalidade de prestar o serviço de hemodiálise, não se atentou para o fato de que o contrato firmado entre a Agravante e a UNIMED não consta à obrigatoriedade de cobrir, na integralidade, as despesas enquadradas no respectivo quadro clínico apresentado pelo de cujus. Aduz, ainda, que a Agravada tinha conhecimento desta situação, de não cobertura dos procedimentos, razão pela qual deixou dois cheques como contraprestação dos serviços realizados. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta o artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a sua remessa à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem a ela apensados, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de outubro de 2007. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3278/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiros com Pedido de Liminar nº 4074/97-2ª Vara Cível)

APELANTE: IZELMON DE SOUSA BARBOSA E SELMA MARIA DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Outro

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta por IZELMON DE SOUSA BARBOSA e SELMA MARIA DE SOUSA BARBOSA em face da sentença de fls. 63/66, que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro nº 4.074/97, opostos contra a penhora efetivada em imóvel de sua propriedade nos autos da Execução nº 3.685/95 promovida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A.À fl. 133, o primeiro apelante informa que a dívida, que ensejou a constrição do imóvel foi quitada, motivo pelo qual, requer a baixa da penhora existente no imóvel e a extinção do feito ante a perda do seu objeto. Instado a se manifestar, à fl. 138 o apelado confirma o pagamento da dívida por parte dos executados, nos autos da execução nº 3.685/95, e reconhece a procedência do pedido de baixa da penhora do imóvel. Por outro lado, alega que as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser suportados pelos apelantes, porquanto, o pagamento da dívida teria ocorrido posteriormente à prolação da sentença, motivo pelo qual, requer a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de realizar os cálculos pertinentes. Portanto, considerando que não há controvérsia a respeito da quitação da dívida que deu origem à penhora do imóvel, é de ser reconhecida a perda do objeto destes autos, assim como, a baixa da penhora efetivada no imóvel dos apelantes. Noutra senda, em face da improcedência dos embargos de terceiro e da condenação imposta na sentença referente

às custas processuais e honorários advocatícios, devem estas ser suportadas pelos apelantes ex vi do art. 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo por perda do seu objeto. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, para os fins de direito. Após o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, baixem-se os autos à comarca de origem, para que, ali, sejam remetidos ao contador judicial, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de setembro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5557/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Rescisória de Contrato c/c Cancelamento de Registro da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos e Reintegração de Posse nº 173/02 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: ABRANGE- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "As fls. 551, com escólio no artigo 501 do Código de Processo Civil, a agravante comparece aos autos requerendo a desistência do presente recurso eis que, o mesmo perdeu o objeto, pois a antecipação de tutela perseguida, foi concedida quando o Magistrado a quo decidiu os Embargos Declaratórios opostos em face da sentença proferida nos autos da ação proposta na instância singela. Os arestos estão devidamente acostados aos autos. A prolação da sentença, com a consequente concessão da medida, pretendida na via recursal acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, visto que, exaurido o seu objeto. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento. (...) Superveniência de Sentença de procedência dos Embargos à Execução e extinção da Ação Executiva. Perda do objeto. Recurso Prejudicado. (...) no curso do processamento deste agravo, sobreveio julgamento de procedência dos embargos à execução opostos pelos agravantes e extinção da ação executiva, do que resulta a perda de objeto do presente recurso. Recurso julgado prejudicado, em decisão monocrática." Ementa: "Processual Civil. Recurso Especial. Medida liminar. Superveniência de sentença julgando a causa. Perda de objeto do recurso relativo à medida antecipatória." Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 28 de setembro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5826/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 13576/05, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE: VALDEIZIO MODESTO DE SOUZA

ADVOGADO: Wander Nunes De Resende E Outras

AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: Clayton Silva

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Valdeizio Modesto de Sousa em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Medida Cautelar de Arrolamento de Bens nº. 13.576/05 promovida por Maria Raimunda Coelho da Silva, na qual foi deferido o arrolamento dos bens mencionados na inicial, nomeando o próprio requerido como depositário fiel. Com base no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o recorrente requereu atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso, para evitar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito, até o julgamento do mérito do presente agravo. Caso não seja concedido o referido pleito em sua integralidade, requereu, ao menos, a liberação dos bens que não fazem parte de sua esfera patrimonial, desconstituindo o arrolamento de que sobre eles recaem, e, consequentemente, liberando o recorrente do encargo de depositário fiel de tais bens. No mérito, pugnou pelo provimento recursal para reformar a decisão fustigada (02/11). Às fls. 82/87 consta decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Informes do Juízo a quo às fls. 90. O prazo para apresentação de contra-razões transcorreu in albis (certidão de fls. 91). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por sua Ilustre Representante, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 93/97). É o relatório. De acordo com os informes prestados pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO, a Ação Cautelar foi sentenciada em 22 de agosto de 2005 e devidamente arquivada em 07 de junho de 2006. Com efeito, o presente agravo resta prejudicado pela superveniência do julgamento do processo principal na instância inferior. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Inominada. (...) Superveniência de sentença (...). Perda do objeto do recurso. Agravo de Instrumento prejudicado." Ex positis, considerando a superveniência de sentença proferida no Juízo a quo, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do objeto. P.R.I. Palmas/TO, 11 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7443/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

AGRAVADO: DARCI ZANUTO

ADVOGADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação de anulação de ato jurídico. Alegação de vício de vontade em acordo judicialmente homologado em ação reintegratória. Antecipação de tutela indeferida. Recurso parcialmente provido para suspender a decisão monocrática que

tornou efetivo a composição homologada em Juízo. 1 – Três documentos juntados pelos recorrentes são suficientes ao deferimento da tutela antecipada, posto que, prova inequívoca não significa prova absoluta, a lei não exige a certeza, contentando-se com a probabilidade. 2 – O fumus boni iuris esta representando pelo fato de que os recorrentes não receberam qualquer indenização e, conforme cópia de boletim de ocorrência de fls. 249, os reintegrados começaram a mecanizar a roça de abacaxi, destruindo a plantação existente. 3 – Recurso parcialmente provido para determinar: a) a suspensão da decisão monocrática que tornou efetivo o acordo homologado em Juízo, estando os agravantes proibidos de realizar novas benfeitorias e/ou transferência da fração de gleba; b) retenção do imóvel, em favor dos recorrentes, proibindo a inovação da posse, para garantir o pagamento das benfeitorias realizadas; c) realização de perícia no imóvel por Oficial de Justiça, visando apurar as benfeitorias existentes, com objetivo de preservar direito de ambas as partes; d) e, por fim, que o teor do presente julgado seja cumprido por Oficial de Justiça deste Sodalício Tocantinense, juntamente com força policial da Comarca de origem do feito.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7443/07 em que Antenor Alves da Silva e Outros são recorrentes e Darci Zanuto figura como parte agravada. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar: a) a suspensão da decisão monocrática que tornou efetivo o acordo homologado em Juízo, estando os agravantes proibidos de realizar novas benfeitorias e/ou transferência da fração de gleba; b) retenção do imóvel, em favor dos recorrentes, proibindo a inovação da posse, para garantir o pagamento das benfeitorias realizadas; c) realização de perícia no imóvel por Oficial de Justiça, visando apurar as benfeitorias existentes, com objetivo de preservar direito de ambas as partes; d) e, por fim, que o teor do presente julgado seja cumprido por Oficial de Justiça deste Sodalício Tocantinense, juntamente com força policial da Comarca de origem do feito. Votaram: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7606 (07/0059625-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 54837-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: OSMAR VICENTE DA CRUZ E OUTRA

DEFEN. PÚBL.: Sueli Moleiro

AGRAVADA: JOVITA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por OSMAR VICENTE DA CRUZ e MARIA GERÇA MACHADO BARBOSA, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.0005.4837-3/0, promovida pela agravada, JOVITA COSTA TEIXEIRA, em face dos agravantes. Em decisão liminar (fl. 31), proferida na audiência de justificação, o Juiz singular deferiu a reintegração de posse. Após a apresentação da contestação, o Magistrado proferiu despacho (fl. 18) no sentido de que a contestação não suspende a decisão liminar, fixando o prazo máximo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Com o recurso interposto, fls. 02/09, os agravantes aduzem que o Magistrado foi induzido a erro na audiência de justificação, pois residem no imóvel desde 2001, sendo impossível, consequentemente, o deferimento da liminar. Argumentam que "consoante o Termo de Deliberação a fl. 21 (31-TJ), constata-se que o agravante aguardou o início da audiência por quase uma hora, de 15:00 até as 15:50, não podendo mais esperar, por questões de problemas e pendências particulares, momento em que pediu orientação no cartório cível, e foi informado pelos próprios servidores do fórum (escreventes e escrivão) que poderia não ser realizada "pois o juiz não estava presente" (fl. 05). Acrescentou ainda: "Assim, o Agravante comunicou que estaria indo embora, e diante da resposta dos servidores do fórum de que era iminente que não aconteceria a audiência, ficou tranqüilizado ressaltando que o mesmo é lavrador, pessoa humilde, com poucos recursos, e naquele momento não estava representado ou assistido por advogado, o que o fez crer fielmente na afirmação dos servidores, além disso, acreditada que tais atos judiciais sempre aconteciam precisamente nos horários estipulados" (fl. 06) Por estas razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, com a revogação da liminar concedida, e no mérito, a sua manutenção com a expedição de novo mandado de reintegração, mas em favor dos agravantes. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO aos agravantes o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que não existe certidão de intimação, ou documento equivalente, que comprove, de forma segura, a data em que os agravantes tomaram ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do recurso. A decisão agravada, fl. 18, foi exarada no dia 03 de setembro de 2007 e o recurso foi interposto somente em 28 de setembro do mesmo ano. É certo que o defensor informa que não fora juntado aos autos o mandado intimatório da decisão. Contudo, em situações como a presente, é imperioso que os agravantes, no ato da interposição do agravo, apresentem, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes."1 Se a

tempesividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelos recorrentes em função da ocorrência de preclusão consumativa. “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.” 2. “Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” 3. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído “com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Ademais, a decisão concessiva da tutela antecipada foi proferida em audiência, no dia 16 de julho de 2007, e como destacado pelo Magistrado singular no despacho recorrido: “a apresentação de contestação não suspende a decisão liminar já deferida e, até, preclusa, face a ausência de recurso de agravo interposto” (destaque). Ora, cabia a parte interpor Agravo de Instrumento da decisão proferida em audiência, que concedeu a reintegração, e não da decisão ora fustigada. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível. P.R.I. Palmas-TO, 04 de outubro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 RESP 132078/MG – Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – v.u., – DJU 13/10/97, p. 51670.

2 REsp 509394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 18/08/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

3 REsp 490731/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 02/06/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5661 (05/0050661-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6065/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

APELANTE: JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DO NASCIMENTO – CHEFE REGIONAL DA CELTINS EM PORTO NACIONAL – E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO.

ADVOGADO: Maria Inês Pereira e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DO NASCIMENTO - CHEFE REGIONAL DA CELTINS EM PORTO NACIONAL - e pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, visando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, que concedeu a ordem no Mandado de Segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO, assegurando-lhe o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no tocante às unidades consumidoras listadas à fl. 18. Depreende-se, portanto, que o mandamus que deu azo ao presente recurso foi impetrado contra agente qualificado como gerente da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, cujo serviço prestado decorre de delegação da União, nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição Federal. Entretanto, o processamento e julgamento de Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal são disciplinados pelo artigo 109, VIII, do Diploma Constitucional, que estabelece, em tais casos, a competência da Justiça Federal. Não se trata sequer de competência federal delegada, e por ser assim, a impetração perante a Justiça Estadual está maculada pela incompetência absoluta. Veja-se, à guisa de exemplo, a recentíssima decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no bojo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.386 - SP que tramitou perante o colendo Superior Tribunal de Justiça: “1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança contra ato do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz. O objetivo do mandado de segurança é o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. O Tribunal de Justiça, em grau de apelação, não conheceu do recurso, declinou da competência argumentando que a autoridade coatora exerce, por delegação, ato de autoridade federal e anulou os atos decisórios praticados no processo (fls. 26-33). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que o ato impugnado na ação é de mera gestão administrativa, não havendo falar em poder federal delegado (fls. 4-7). Os autos não foram com vista ao Ministério Público Federal por se tratar de matéria já conhecida desta Corte. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/STF): CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC nº 19.409-RJ, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC nº 22.290-RJ, 1ª S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC nº 30.297-DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC

46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça do Federal, a suscitante. Intime-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Relator.” Este entendimento é remansoso naquela Corte Superior, conforme demonstram os seguintes julgados: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APECIAÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA – SÚMULA 55/STJ. 1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal. 2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso. 4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”. (Súmula 55/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitante.” (CC 54.140/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02.05.2006 p. 238) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada. 2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. 3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o “apagão”, através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.” (CC 46.740/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.04.2006 p. 163) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, “b”, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.” (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.03.2006 p. 172) “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB). EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do Poder Público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, “b”, da CF/1988. 2. Competência da Justiça Federal. Vastidão de precedentes. 3. Recurso provido.” (Recurso Especial nº 658421/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.11.2004). -grifei- Faz-se mister, ainda, observar o enunciado da Súmula nº 60 do Tribunal Federal de Recursos, ainda vigente, dispondo que “Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal”. Portanto, com espeque nos artigos 557, § 1º-A, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil, desconstituiu os atos decisórios proferidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional e determino a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Palmas - TO, restando prejudicados o recurso e o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Palmas - TO, 01 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4889 (07/0059728-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: R. DE C. A.

DEFENS. PÚB : Joaquim Pereira dos Santos

IMPETRADA: Juiza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 108, 110, 183 e outros da Lei no 8.069/90 (ECA), em favor do adolescente R. DE C. A., apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO. Aduz o Impetrante que o Paciente ficou internado no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Palmas –TO, sob a responsabilidade do Estado, entre os dias 15/8/07 e 23/9/07, depois transferido para o 4º Distrito Policial de Palmas –TO, local onde se encontra atualmente. Alega ter requerido a revogação da internação do Paciente no dia 16/8/07, todavia não obteve êxito. Afirma estar o adolescente internado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, e até o presente momento a sentença não foi prolatada, o que fere os artigos 108, 110 e 183 da Lei no 8.069/90. Conclui que a extrapolção do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o término do procedimento judicial é evidente e caracteriza constrangimento ilegal. Por fim, requer a concessão liminar da ordem e a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da magistrada singular para que apresentasse as informações necessárias, as quais foram acostadas às fls. 12/24. Nelas consta que, no dia 15/8/07, foram registradas contra o Paciente duas ocorrências policiais, ambas pela prática de atos infracionais equipados ao furto, o que resultou na decretação de sua internação naquela mesma data, nos autos no 2.339/2007. Tal internação foi revogada em 28/9/07, em razão do decurso do prazo. Informa que ainda no dia 28/9/07 fora decretada ao Paciente nova medida de internação, mediante requerimento formulado pelo órgão ministerial nos autos no 2.787/2007 e designada apresentação judicial do menor para o dia 9/10/07. Naquela data, o Paciente beneficiou-se com a concessão da remissão como forma de suspender o processo, associada à medida sócio-educativa de liberdade assistida, fato que ensejou a revogação do decreto de internação provisória então vigente, expedindo-se o respectivo alvará de desinternação e promovendo-se a entrega do adolescente à sua mãe. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o Impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto está internado provisoriamente há mais de 54 (cinquenta e quatro) dias, quando a lei estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento judicial. Por essa razão, requereu a concessão da ordem e a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente. Todavia, às fls. 12/24, foram juntadas aos autos as informações requisitadas à autoridade coatora, que asseverou ter sido expedido alvará de desinternação em favor do Paciente um dia depois da impetração deste “writ”, ou seja, em 9/10/07, estando o menor aos cuidados de sua mãe, em liberdade assistida. É importante frisar que a magistrada singular não praticou qualquer ato ilegal, haja vista o Paciente ter ficado internado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias por força de atos infracionais distintos. O primeiro ensejou a internação entre os dias 15/8/07 e 28/9/07 e o segundo de 28/9/07 até 9/10/07. Posto isso, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 16 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7328 (07/0057084-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 40406-1/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO

AGRAVANTES: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS E OUTRO

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “COMPANHIA DE ENERGIA ELETTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, e ALVORADA ENERGIA S.A, concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, devidamente qualificadas e representadas, ingressaram com AGRAVO DE INSTRUMENTO cumulado com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Gurupi, deste Estado, nos autos da Ação de Reintegração de Posse sob nº 2007.0004.0406-1/O, na qual demandam com POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA. Após analisados os argumentos contidos na peça exordial, esta Relatora proferiu a decisão de fls. 171/175, através da qual, com base no teor do artigo 527, III, do artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, e, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada. Posteriormente, foram juntadas as contra-razões apresentadas pelo agravado (fls. 180/185) e bem assim o ofício de fls. 178, pelo qual o MM. Juiz de Direito informou que houve retratação quanto à decisão agravada, através da qual restou revogada a liminar que determinava a reintegração de posse objeto dos autos ora questionados. Com a retratação do juízo monocrático, entendo cabível ao caso concreto o disposto pelo artigo 529, do Código de Processo Civil, que estabelece: “Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”. ISTO POSTO, desnecessárias maiores considerações e, com fundamento no artigo 30, inciso II, letras “d” e “e”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, considero prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, adotados as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas de 26 de setembro 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7612 (07/0059655-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 8188-2/07, da Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro

AGRAVADO: MANOEL PRIMO ALVES

ADVOGADO: Adeon Paulo de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo,

interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão proferida nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2007.0000.8188-2/0, arguida por MANOEL ALVES PRIMO, ora agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO. Referida Exceção fora ajuizada visando declarar o juízo acima citado incompetente para processar e julgar a Ação Anulatória de Arrematação com pedido de Reconhecimento de Pagamento nº 2006.0004.7128-3/0, aforada por João Antônio Barboza em face de Manoel Alves Primo, em tramitação na Comarca de Cristalândia-TO, sob o fundamento, em suma, de que a arrematação foi efetivada por meio de Carta Precatória extraída dos autos da Ação de Execução nº 5845/99, que tramitou na Comarca de Jussara-GO, o qual seria o juízo competente para julgamento da aludida ação. Na decisão agravada, fls. 67/70, o Juiz singular declinou da competência para processar e julgar o pedido constante da ação em epígrafe e determinou, após o trânsito em julgado do referido decisum, o encaminhamento dos autos ao Juiz da Comarca de Jussara-GO. Em seu arrazoado recursal o Banco- agravante reforça a tese, não acolhida pelo Magistrado a quo, de que o foro competente para processar e julgar a aludida ação seria o da Comarca de Cristalândia-TO, lugar onde foi realizada a arrematação cuja nulidade está sendo pleiteada, motivo pelo qual entende que a decisão agravada deverá ser reformada. Aduz que o fundamento principal da decisão agravada é o fato de a sentença extintiva do processo de execução, que tramitou na Comarca de Jussara-Go, já ter transitado em julgado. Contudo, o agravante não quer anular a execução, mas sim, ato nela praticado (arrematação), para o qual não é necessário ingressar com ação rescisória, eis que a ação de anulação seria autônoma. Diz que, consoante interpretação do art. 747 do CPC, os vícios decorrentes da alienação de bens devem ser apreciados no juízo deprecado. Portanto, a competência para anular a arrematação em comento seria do juízo da Comarca de Cristalândia-TO, onde se realizou o referido ato. Transcreve jurisprudência nesse sentido. Para corroborar sua tese, invoca, ainda, a aplicação do art. 95 do CPC, por entender que a ação refere-se a direito real sobre bem imóvel, conforme alega o próprio autor da demanda em comento. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, sendo que o fumus boni iuris estaria respaldado na própria fundamentação esposada na inicial do recurso, que indica ser competente para processar e julgar a ação em epígrafe o Juízo da Comarca de Cristalândia-TO. Já o periculum in mora, consistiria no fato de que a imediata remessa dos autos da ação anulatória para a Comarca de Jussara-GO, onde serão produzidos outros atos judiciais que, posteriormente, poderão ser anulados, porque praticados por Juízo incompetente. Arremata pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a este recurso. No mérito pleiteia o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja fixada a competência do Juízo de Cristalândia-TO para processar e julgar a ação epigrafada. A inicial do recurso veio instruída com os documentos de fls. 12/139, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise preliminar destes autos, verifica-se que os argumentos expendidos pelo Banco- agravante, credor hipotecário do agravado, merecem prosperar, pois, no caso em apreço, devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 747I, do CPC, haja vista que o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que a ação anulatória de arrematação deve ser aforada no juízo em que foi praticado o ato executivo que se pretende anular. No mesmo sentido do artigo 747 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 46 que diz: “Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens”. Em casos análogos ao presente, confira-se um dentre os inúmeros precedentes do STJ: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. “De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF” (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.” 2 Com efeito, o periculum in mora substancia-se na possibilidade de o processo em epígrafe ser imediatamente remetido à Comarca de Jussara-GO, onde serão praticados outros atos processuais, que poderão ser anulados, porque praticados por juízo incompetente, o que certamente acarretará prejuízos de difícil reparação ao agravante, caso, afinal, seja eventualmente provido o presente agravo. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 527, inciso III, c/c. art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo para, ad cautelam, obstar o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal deste Tribunal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, o teor desta decisão. REQUISITEM-SE informações ao Magistrado prolator da decisão agravada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

“Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

2 STJ, CC 39827/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. 25/08/2004, v. u., DJ 27/09/2004, p. 178.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7614 (07/0059665-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 82881-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.
 AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
 AGRAVADA: TALITA DE SOUSA NUNES
 DEFENS. PÚBL.: Freddy Alejandro Solorzano Antunes
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação ordinária que lhe moveu TALITA DE SOUSA NUNES. A agravante relata que a matrícula da agravada foi cancelada porque esta deixou de efetuar o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre, sob o argumento de extravio do boleto. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso da agravada. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar a agravada significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 15/89. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 18/21), da procuração da Agravante (fl. 17) e da certidão de intimação (fl. 22). Saliento que a parte agravada foi patrocinada pela Defensoria Pública, sendo desnecessária procuração. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que a agravada permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia à requerente “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida.” (fl. 21) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7615 (07/0059666-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 82868-6/0707, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.
 AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
 AGRAVADA: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO: Francelurdes de Araújo Albuquerque
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. A agravante relata que a matrícula do agravado foi cancelada porque este deixou de efetuar o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre, sob o argumento de extravio do boleto. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso do recorrido. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar o agravado significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os

documentos de fls. 15/97. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 16/19), da procuração da Agravante e do Agravado (fls. 26 e 23) e da certidão de intimação (fl. 22). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por consequência justamente evitar que o agravado permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia ao impetrante “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida.” (fl. 21) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3736 (03/0031125-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 3171/01, da 1ª Vara Cível.
 1ª APELANTE: MARIA LEITE CARDOSO
 ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro
 1ª APELADA: ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO: Luiz Lacerda Cabral
 2ª APELANTE: ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO: Luiz Lacerda Cabral
 2ª APELADA: MARIA LEITE CARDOSO
 ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GENITORA DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA, DANO, NEXO CAUSAL. TEORIA DO RISCO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). 1. A mãe da vítima, assiste legitimidade ativa para reclamar indenização por danos morais causados pela morte do filho, pois o sentimento de perda e a dor possuem natureza própria, autônoma. 2. Havendo conduta negligente da pessoa, que deveria adotar providências que lhes competia, resultando daí dano a vítima, no caso, óbito, inafastável se mostra o nexo de causalidade, impondo-se o dever de reparar. Entretanto, verificada que a relação jurídica existente entre a Apelada e a vítima, qual seja, de emprego, enquadra-se na teoria do risco, também conhecida por responsabilidade objetiva, a qual independe de existência de culpa, impõe-se à pessoa que cria o risco o dever de reparar os danos advindos de seu empreendimento, não havendo, portanto, a necessidade de se provar a relação de causalidade.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe parcial provimento, para estabelecer em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização por danos morais, que a Apelada deve pagar à Apelante, mantendo inalterável a sentença recorrida, nos seus demais termos. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6191 (07/0054254-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido Liminar nº 1415/05, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
 APELADO: EULEIR DIAS DA SILVA COUTO
 ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro
 PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SENTENÇA NULA. A interposição de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes é pacificamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, o estabelecimento do contraditório, é medida que se impõe. A sentença proferida, em tais casos, sem oitiva da parte contrária é ineficaz, sendo necessária remessa dos autos à instância de origem para sanar o erro e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao presente recurso, determinando a remessa dos autos à primeira instância para que se efetue a intimação do Embargante e, em seguida, seja proferido novo julgamento. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Marco Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 29 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6455 (07/0055925-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Pessoais no 9797/01, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI –TO
 ADVOGADO: Raimundo Nonato Fraga Sousa
 APELADO: MÁRCIO DE MÚCIO
 ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PESSOAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZOS. PROVA. RECIBOS. FOTOCOPIA. Verificado que as contradições apontadas no laudo pericial são irrelevantes ao deslinde da questão, o seu acolhimento é medida que se impõe. Tendo sido o laudo pericial realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, órgão oficial, tal prova goza de presunção de legitimidade e veracidade, ilidível apenas mediante prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em comento. Constatado pelo conjunto probatório que o acidente em exame teve como causa o excesso de buracos existentes na via, a qual não possuía qualquer sinalização para advertir os transeuntes, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. Para a indenização dos lucros cessantes, faz-se necessária a prova do prejuízo. Sem a comprovação de ter a vítima deixado de lucrar, durante o tempo em que ficou impossibilitada de exercer sua atividade, não incide o dever de indenizar os lucros cessantes. Não logrando demonstrar a parte adversa a falsidade do conteúdo do documento apresentado em fotocópia, este possui o mesmo poder probatório do documento original. Comprovada nos autos a culpa do Apelante; a ocorrência do dano, e o nexo de causalidade que os une, deve-se reconhecer o dever de indenização pelos danos materiais decorrentes de despesas com tratamento médico, fisioterapia, remédios etc.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6455/07, onde figuram como Apelante Município de Gurupi –TO e Apelado Márcio de Múcio. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para tão-somente, afastar da indenização o valor referente aos lucros cessantes, uma vez que não restaram comprovados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor, ao acompanhar o voto do Relator acrescentou, oralmente, ao mesmo, o desconto do DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ, no que foi vencido. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 12 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 6528 (07/0056337-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração Com pedido de Liminar nº 10.527/02, da Vara Dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
 PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 349
 APELADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADA: Michele De Souza Costa
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada na Apelação Cível, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6528/07, onde figuram como Embargante Estado do Tocantins – Fazenda Pública e Embargada Guruferr Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso de embargos de declaração por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Palmas –TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6556 (07/0056501-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança no 26130-0/06, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA –TO
 ADVOGADOS: Deocleciano Amorim Neto e Outros
 APELADO: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO: Balbino Laurindo R. dos Santos
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa quando comprovado nos autos, através do alvará de licença, que o impetrante é o titular do direito subjetivo em questão. O fato de as notificações terem sido efetuadas em nome de terceiro não retira a legitimidade do apelado, já que realizadas sem especificação de ser ele proprietário ou preposto. Não havendo procedimento administrativo que traduza a legalidade do ato de revogação do alvará, necessária a concessão da ordem para assegurar ao ora apelado o direito de continuar a explorar o estabelecimento comercial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6556/07, onde figuram como Apelante Município de Araguaína –TO e Apelado Claudionor Soares da Silva. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª

Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 5 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6566 (07/0056551-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
 REFERENTE: Ação de Indenização no 3874/98, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO: Wolmy Barbosa de Freitas
 APELADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Sérgio Fontana
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas, tão-somente, à suspensão do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6566/07, onde figuram como Apelante Maria das Graças Rodrigues de Souza e Apelada a Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 5 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6577 (07/0056592-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
 REFERENTE: Ação Anulatória C.C. Indenizatória no 7468-5/05, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes
 APELADO: MARCOS KLEBER SOARES ABRÃO
 ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. ANULAÇÃO. QUITAÇÃO. PROVA. A demonstração idônea da quitação do preço ajustado em contrato verbal de compra e venda de veículo é indispensável para a manutenção dos termos do ajuste. A ausência de indícios de pagamento permite a anulação do negócio e a restituição do bem ao vendedor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6577/07, nos quais figuram como Apelante João Carlos de Oliveira Mendonça e Apelado Marcos Kleber Soares Abrão. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos de agravo retido e Apelação Cível, mantendo inalteradas a decisão interlocutória recorrida e a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 5 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6642 (07/0057206-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 11401-6/05, da Única Vara Cível.
 APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO: Adónis Koop
 APELADOS: OSVALDO GONÇALVES BARBOSA JÚNIOR E EDNA CLAUDIA MENDES
 ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. REEMBOLSO. INADIMPLÊNCIA. URGÊNCIA. DANOS MORAIS. I – Inexistindo provas de que os usuários do plano de saúde foram notificados pela Operadora acerca da possibilidade de suspensão do contrato em razão da inadimplência, conclui-se que o plano encontra-se em perfeito vigor, independentemente de haver parcelas em atraso. Inteligência do inciso II do artigo 13 da Lei 9.656/98; II – A Lei nº 9.656/98, no inciso VI do seu artigo 12, permite que o usuário de plano de saúde seja reembolsado pela operadora das despesas efetuadas de forma particular, desde que estas sejam urgentes ou de emergência e quando não for possível a utilização dos serviços credenciados no plano; III – A urgência do tratamento médico, bem como a inexistência de profissionais e hospitais especializados credenciados com a operadora do plano de saúde, gera-lhe o dever de reembolsar ao usuário as despesas realizadas de forma particular; IV – Mantém-se o valor arbitrado pelo juiz “a quo” referente ao reembolso, quando este foi fixado de acordo com as notas fiscais apresentadas pelos usuários do plano de saúde; V – O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado em primeira instância a título de danos morais é condizente com as particularidades do caso, cumprindo satisfatoriamente a dupla função da indenização, quais sejam, punir o ofensor de forma que não repita o ato e reparar o sofrimento da vítima sem causar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6642/07, onde figuram como Apelante a Unimed Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico e Apelados Osvaldo Gonçalves Barbosa Júnior e Edna Cláudia Mendes. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do

voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Exmo. Sr. Des. ANTONIO FÉLIX – Revisor votou, oralmente, pelo parcial provimento do recurso para excluir a indenização dos danos morais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6738 (07/0057919-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Reclamatória Cível, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADA: WILMA PIRES FERNANDEZ

ADVOGADA: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Havendo nos autos indício de prova material e comprovada a dependência econômica da apelada em relação ao filho falecido, mediante prova testemunhal uníssona, a manutenção da sentença que julgou procedente a ação declaratória de dependência econômica é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6738/07, onde figuram como Apelante Estado do Tocantins e Apelada Wilma Pires Fernandez. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 5 de setembro de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1516 (07/0055923-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 16115-2/0, da 2ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Araguaína – TO.

SUSCITANTE: JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA —AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO — CANCELAMENTO DE ESCRITURA E REGISTRO DE IMÓVEL — JUÍZO CÍVEL E DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS. - O pedido formulado na ação anulatória em epígrafe centra-se na decretação de nulidade de ato jurídico de outorga da escritura pública, com o consequente cancelamento de registro imobiliário, mais perdas e dano, que, apesar de emanar do serviço público notarial, não se confunde com ato atinente a registro público. Nessa hipótese, a competência para processar e julgar referida ação é da Vara Cível e não da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de segunda instância, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito para DECLARAR o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO competente para processar e julgar a Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Escritura Pública e Registro de Imóvel e Perdas e Danos, autos de nº 16115-2/0, ajuizada por Genilda de Medeiros Freitas em face de Edite Farias Ribeiro e outros. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTONIO FÉLIX. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2618 (07/0055946-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 61888-8/06, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA.

ADVOGADOS: Aldo José Pereira e Outros

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ARAGUAÍNA/TO.

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS COM INSCRIÇÕES DISTINTAS - ATO ILEGAL E ABUSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - ORDEM - CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como a Fazenda Pública Estadual possa negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Empresa Impetrante, com base no argumento de que seus sócios também fazem parte de outras empresas devedoras do fisco estadual, evidenciando, indubitavelmente, ato ilegal e abusivo. O ordenamento pátrio consagra o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, CF/88). "A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com outra, ainda que tenham sócios com participação em ambas. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - caput - CTN) para pessoa jurídica diversa daquela em cujo nome está inscrita a dívida (STJ – RESP 91858/ES, 1ª T., j. 16/12/1996, ac. un., rel. Min. Milton Luiz Pereira)".

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1716/07 (07/0058374-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 493/07- VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)

TIPO PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: FRANCISCO ALMEIDA NETO

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Magistrado da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, que, nos autos de incidente de execução penal nº 1318/06 concedeu a progressão de regime semi-aberto ao agravado, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, após o preenchimento do requisito de 1/6 (um sexto) da pena. Aduz o agravante que, no caso em exame, deve ser aplicada a Lei 11.464/07, a qual, ao possibilitar a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, tornou-se "novatio legis in mellius", em relação ao preceito anterior, devendo ser observado o cumprimento do requisito temporal de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente. Alega, portanto, que o agravado não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau afim de que seja determinado o retorno ao agravado ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado seja primário. As contra-razões o agravado rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que concedeu o benefício da progressão. Em sede de juízo de retratação, o julgador singular manteve a decisão recorrida, por entender que a declaração do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, embora proferida incidentalmente estende-se a outras situações, podendo todos os reeducandos serem beneficiados pela progressão, desde que esgotados os requisitos objetivo temporal, cumprimento de 1/6 da pena imposta e subjetivo. O duto Representante Ministerial nesta instância opinou em parecer às fls. 73/89 pelo provimento do recurso. DECIDIDO No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público na instância singular – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Em várias oportunidades, anteriormente à nova Lei nº 11.464/07, em vigor a partir do dia 29 de março pretérito, deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07 que alterou o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo um fim na discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, vez que a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a sua decisão proferida no HC 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja: 1/6 (um sexto). Insta consignar que, a nova norma, no que pertine ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário, um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da

progressão de regime, só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do habeas corpus 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos à comarca de origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da instância singela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1725/07 (07/0059076-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 499/07- VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: PEDRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Magistrado da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, que concedeu a progressão de regime semi-aberto ao agravado, condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º do Código Penal, após o preenchimento do requisito de 1/6 (um sexto) da pena. Aduz o agravante que, no caso em exame, deve ser aplicada a Lei 11.464/07, a qual, ao possibilitar a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, tornou-se "novatio legis in mellius", em relação ao preceito anterior, devendo ser observado o cumprimento do requisito temporal de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente. Alega, portanto, que o agravado não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Assevera ainda que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para progredir de regime, pois diante do atestado no parecer psicológico o agravado apresenta-se inapto à concessão do benefício de progressão de regime. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau afirmando de que seja determinado o retorno ao agravado ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado seja primário, conjuntamente com o preenchimento dos requisitos subjetivos. As contra-razões o agravado rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que concedeu o benefício da progressão. Em sede de juízo de retratação, o julgador singular manteve a decisão recorrida, por entender que a declaração do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, embora proferida incidentalmente estende-se a outras situações, podendo todos os reeducandos serem beneficiados pela progressão, desde que esgotados os requisitos objetivos temporais, cumprimento de 1/6 da pena imposta e subjetivo. O douto Representante Ministerial nesta instância opinou em parecer às fls. 58/73 pelo provimento do recurso. É o necessário a relatar. DECIDO No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC

60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público na instância singela – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Em várias oportunidades, anteriormente à nova Lei nº 11.464/07, em vigor a partir do dia 29 de março pretérito, deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07 que alterou o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo um fim na discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, vez que a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da Lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a sua decisão proferida no HC 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja: 1/6 (um sexto). Insta consignar que, a nova norma, no que pertine ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário, um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime, só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do habeas corpus 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. No presente caso, o agravante ainda manifesta sua discordância em relação à concessão da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, de modo a afirmar que o reeducando estaria inapto para retornar ao convívio social. Entretanto, não há nos autos o atestado no parecer psicológico a que faz alusão nas razões do presente recurso. O que consta é a menção na sentença do magistrado singular (fls. 50/51) no sentido de que os laudos elaborados pela psicóloga e assistente social indicaram que o reeducando possui capacidade para se reintegrar à sociedade. Neste ponto, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a decisão objurgada tenha sido teratológica, devendo prevalecer o entendimento do juiz das execuções, o qual é o competente para decidir acerca da presença dos requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício da progressão de regimes, ainda que, lamentavelmente, a Administração Pública não disponha de devida equipe técnica para a realização de exames criminológicos a serem feitos quando o magistrado entender necessário. Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos à comarca de origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da instância singela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 41ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2168/07 (07/0058762-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 416/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA.
DEFENª. PÚBLª.: LARA GOMIDES DE SOUZA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1986/05 (05/0045182-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2403-8/05 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 2º, II, DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: VILMARINA FERREIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3015/05 (05/0046325-5).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0298/01 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, C/C ART. 61, H, DO CPB.
APELANTE: ALENIR PEREIRA DE ABREU.
ADVOGADO: QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3516/07 (07/0059463-9).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19195-7/06 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB, COM AS DIRETRIZES DO ART. 2º DA LEI Nº 8.078/90.
APELANTE: GENILDO BARBOSA DA CONCEIÇÃO.
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3438/07 (07/0057649-5).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35175-1/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB.
APELANTE: ELSON BARBOSA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2167/07 (07/0058608-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 89993-3/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, CAPUT, CPB.
RECORRENTE: MARCOS DA SILVA MOTA.
ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
------------------------------	----------------

Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2405/05 (05/0042105-6).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0095/93, VARA CRIMINAL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO.
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU.: JOÃO VALDEMAR PEREIRA.
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2767/05 (05/0041456-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 772/04 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CPB.
APELANTE: WAYTIS PINTO MAGALHÃES.
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4.865 (07/0059587-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRO
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
PACIENTE: MILTON SESAR RESPLANDE NOLETO
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JAVIER ALVES JAPIASSÚ, em favor de MILTON SESAR RESPLANDE NOLETO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO. Relata o Impetrante que o Paciente é acusado de ter praticado os delitos capitulados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 211, caput, e art. 155, § 4º, incisos I e II, e art. 69, todos do Código Penal. Aduz que, a MM. Juíza a quo persiste em manter a prisão preventiva, mesmo podendo revogá-la de ofício, vez que ocorreu a prescrição da punibilidade do crime cometido pelo Paciente. Narra que tendo requerido a extinção da punibilidade pela prescrição, obteve parecer favorável do representante do Ministério Público, mas que, tendo a MM. Juíza a quo despachado em 26/09/2007, para que o assistente de acusação se manifestasse em cinco dias sobre o pedido, estando em greve a escrivania e não sendo caso de urgência, esta não recebeu o processo para poder cumprir o despacho. Assim, diz que o constrangimento ilegal decorre da não revogação da prisão preventiva, que poderia ter ocorrido ex officio, e, ainda, sabendo que a Escrivania Criminal de Miranorte/TO, não daria andamento ao feito. Prossegue afirmando que o mais gravoso é que a greve dos servidores da Justiça é por tempo indeterminado. Assevera, ainda, que, in casu, não está presente nenhum dos requisitos para manter a prisão do Paciente. Ao final, postula a concessão liminar da ordem para que seja revogado a prisão do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Em despacho, à fls. 29, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade coatora. Requer, às fls. 32/33, o Paciente, a reconsideração do despacho adrede mencionado, tendo juntado os documentos de fls. 34/232. As informações foram prestadas às fls. 236/238, tendo mencionado a MM. Juíza a quo que prolatou sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, mas que a sentença ainda não teria sido cumprida em razão da greve geral dos serventuários e servidores do Judiciário. Juntou os documentos de fls. 239/240. Às fls. 244, comparece aos autos o Impetrante, requerendo, liminarmente, a concessão de Salvo-Conduto para o Paciente, para que seja resguardado de ser preso até que a sentença seja cumprida em sua íntegra. Relatados deciso. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem. E quanto à presença do fumus boni juris, resta presente, vez que há decisão da MM. Juíza a quo, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, mas que a sentença ainda não teria sido cumprida em razão da greve geral dos serventuários e servidores do Judiciário. Assim, desse ligeiro apanhado

mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça de bom direito demonstrada na impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Salvo-Conduto em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o cumprimento integral da sentença da MM. Juíza monocrática. Expeça-se o competente Salvo-Conduto em favor do Paciente. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 16 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

Acórdão

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1684 (07/0054841-6)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO : ENIVAN FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE – BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO NÃO DEMONSTRADO PELO REEDUCANDO – PROVIMENTO PARCIAL. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do exame criminológico. Se o documento apresentado pelo reeducando certifica que o período de seu recolhimento é insuficiente para avaliar o seu comportamento carcerário não há como lhe conceder progressão de regime. Agravo em Execução Penal parcialmente provido. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1684, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Enivan Francisco Alves. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1626/06 (06/0051941-4)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE : AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 386/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : JOÃO ALVES SALVIANO
ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento carcerário expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1626/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado João Alves Salviano. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4686/06 (07/0056371-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : WALTER LOPES DA ROCHA
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTES : CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, CRISTIANO BATISTA DA SILVA e MARQUENED DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
PACIEBNT E : MARQUENED DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE O. VIDAL
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA. Não pode a defesa ser beneficiada pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, que deu causa. Habeas corpus negado. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4686/07 em que são impetrantes Marcelo Ferreira dos Santos e Marcos Roberto de O.Vidal e impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora LIBERATO PÓVOA - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4748/07 (07/0057362-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE : VALDECI ALVES GARCIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O excesso de prazo verificado na conclusão da instrução criminal, de forma a não acolher o princípio da razoabilidade e não sendo debitado ao réu ou a defesa, configura-se constrangimento ilegal sanável por via habeas corpus. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4748/07 em que são impetrantes Paulo Roberto da Silva e outro e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca Colinas do Tocantins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4580/07 (07/0054586-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ -TO
PACIENTE : SALUSTIANO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CESANIO ROCHA BEZERRA
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Impõe-se a soltura do paciente se o prazo para a instrução criminal foi extrapolado sem sua culpa ou da defesa, e o processo não apresentar nenhuma complexidade. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4580/07 em que é impetrante Cesanio Rocha Bezerra e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Itacajá -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade concedeu a ordem. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1630/06 (06/0051947-3)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE : AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 390/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MAITANI COELHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico; o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente carcerário e atendidas as demais exigências da Lei de Execuções Penais são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1630/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Washington Luiz maitani coelho. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1540/07 (07/0056720-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 019/06 DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REQUERENTE : ODILON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCIELITON R. DOS S. ALBERNAZ
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DESAFORAMENTO CRIMINAL. GARANTIA À REGULARIDADE DO JULGAMENTO. RÉU DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. Tratando-se de réu de altíssima periculosidade, e sendo a Comarca desprovida de segurança para garantir a regularidade do seu julgamento, o desaforamento do julgamento para outra Comarca é imperioso. Pedido deferido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Desaforamento Criminal nº 1540/07, em que é Requerente Odilon Ferreira de Souza e Requerido o Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram com os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de agosto de

2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4694/07 (07/0056465-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE : DOUGLAS RAMOS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA : MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. Reconhecido pelo Promotor de Justiça, Titular da Ação Penal, de que o acusado não praticou a infração capitulada no art. 12 da Lei 6.368/76, remetendo a apuração para o Juizado Especial da Comarca, não pode o Promotor de Justiça de outra Comarca designado pela Procuradoria Geral de Justiça, oferecer a referida denúncia contra o acusado por infração do artigo acima identificado. Portanto, ocorre a justa causa para o trancamento da ação penal. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4694/07 em que são impetrantes Paulo Roberto da Silva e Louriney da Silva Moraes e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Pedro Afonso-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria desacolhendo a manifestação do representante do Órgão de Cúpula, conheceu do pedido e concedeu o trancamento da ação Penal nº 2007.0003.0374-5/0, em face de Douglas Ramos em curso na Comarca de Pedro Afonso. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, absteve-se de votar por não ter participado da sessão em que se iniciou este julgamento, oportunidade em que houve sustentação oral proferida pelo Advogado Dr. Paulo Roberto da Silva e pela representante do Ministério Público Dra. Eliane Marciano Pires – Procuradora de Justiça. O excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, apresentou voto divergente pela denegação da ordem, sendo vencido. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4796/07 (07/0058303-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS – REVISÃO CRIMINAL. Superada a inexistência de má-fé e a intempestividade do recurso e comprovado o equívoco da parte ao impetrar um recurso por outro, ressalvado o erro grosseiro, aplica-se o princípio da fungibilidade. Preservando o direito do recorrente de ver efetuado o reexame da decisão recorrida. Inteligência do artigo 579 do Código de Processo Penal. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4796/07 em que é Impetrante Wilson Néia Pereira dos Santos e Impetrado Juiz de Direito dos Conselhos de Justiça Militar. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade recebeu o presente habeas corpus como Revisão Criminal, determinando a reatuação e distribuição para o Tribunal Pleno, e, por maioria denegou a ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – relator, votou oralmente, recebeu o presente habeas corpus como Revisão Criminal, determinando a reatuação e distribuição para o Tribunal Pleno, e, de ofício, concedeu a ordem ao ora paciente vez que respondeu o processo em liberdade, razão pela qual, entende que o mesmo deve aguardar o julgamento da Revisão Criminal também em liberdade, sendo voto vencido neste particular. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – vogal, votou oralmente pelo recebimento do Habeas Corpus como Revisão Criminal, determinando que estes autos sejam reatuados e redistribuído ao Tribunal Pleno, órgão competente para julgar a Revisão Criminal, manifestou-se ainda, pela não concessão da ordem de ofício como fez o relator, por entender que tal competência seria do futuro relator da Revisão Criminal, sendo acompanhado pelos Des. Willamara Leila, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Votaram com o relator, exceto para conceder a ordem de ofícios, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5737/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6002/04
RECORRENTE: IRAJÁ SIVESTREFILHO
ADVOGADO(S): VINICIUS COLEHO CRUZ E OUTRO
RECORRIDO(S):JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIEL FABRÍCIO COSTA JUNIOR, EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA, RICARDO CORTEZ MULLER E JOSÉ NAILSON BISPO
ADVOGADO(S) : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6811/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CHEQUE C/C INDENIZAÇÃO Nº 303/99
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO (S): RENATO AMÁRIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO (S): MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7291/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4217/98
RECORRENTE: VALDIR AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO E OUTRO
RECORRIDO (S): JOÃO GUTEMBERG DA SILVA E MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA GUTEMBERG
ADVOGADO (S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3653/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6299/99
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): MARIO CÉZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO
RECORRIDO (S): ALDINEZ DALLAPORTA
ADVOGADO (S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3841/03

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1912/99
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO
RECORRIDO (S): DIVINO ANTONIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO (S): ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5736/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTATO C/C PERDAS E DANOS E DANO MORAL Nº 6039/04
RECORRENTE: IRAJÁ SIVESTREFILHO
ADVOGADO(S) : VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO
RECORRIDO (S): JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIEL FABRÍCIO COSTA JUNIOR, EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA, RICARDO CORTEZ MULLER E JOSÉ NAILSON BISPO
ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRORDINÁRIO NO EMBI Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05
RECORRENTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JR E OUTROS
RECORRIDO (S): FLORISVALDO CASTRO E SILVA-ME – DRAGA AZUL
ADVOGADO (S): LUCÍOLO CUNHA GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2835º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 16h:46 do dia 15 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059864-2

HABEAS CORPUS 4895/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCINO BARBOSA DA COSTA
PACIENTE : FRANCINO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : SERAFIM GONÇALVES DE MEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059883-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7621/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6.5971-0/07
REFERENTE : (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6.5971-0/07 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE : D. M. DOS S.
ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
AGRAVADO(A): L. J. DOS S.
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059884-7

HABEAS CORPUS 4896/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RODRIGO ALMEIDA MORAIS
PACIENTE : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA MORAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059898-7

HABEAS CORPUS 4897/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
PACIENTE : ANTÔNIO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2836ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:01 do dia 16 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059721-2

APELAÇÃO CÍVEL 7077/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2190/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2190/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : TEREZA NERES DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059722-0

APELAÇÃO CÍVEL 7078/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2147/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2147/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : PAULO CASSIANO GONÇALVES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059723-9

APELAÇÃO CÍVEL 7079/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4273/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4273/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MILTON FONSECA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059724-7

APELAÇÃO CÍVEL 7080/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8764/00
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8764/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ALEXANDRE NONATO BARROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059725-5

APELAÇÃO CÍVEL 7081/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2610/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2610/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARIA ANGÉLICA FERREIRA DOS PRAZERES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059726-3

APELAÇÃO CÍVEL 7082/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5710/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5710/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARIA APARECIDA N. OLIVEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059727-1

APELAÇÃO CÍVEL 7083/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3438/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3438/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ANTÔNIO LUIZ VIEIRA DOS REIS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059731-0

APELAÇÃO CÍVEL 7084/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2419/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2419/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ADÉLIA PEREIRA DA CUNHA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059732-8

APELAÇÃO CÍVEL 7085/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1606/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1606/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARIA ELOI LARA DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059733-6

APELAÇÃO CÍVEL 7086/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5967/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5967/99 - VARA DOS FEITOS

DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : NILTON SANCHES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059734-4

APELAÇÃO CÍVEL 7087/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3478/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3478/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JOSÉ MARQUES FERREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059735-2

APELAÇÃO CÍVEL 7088/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4956/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4956/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059737-9

APELAÇÃO CÍVEL 7089/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 073/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 073/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JORGE LOURENÇO VARGAS DIAS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059738-7

APELAÇÃO CÍVEL 7090/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7024/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7024/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARIA ZÉLIA DE QUEIROZ BARROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059809-0

APELAÇÃO CÍVEL 7091/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3731/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3731/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : DOMINGAS DOS SANTOS NOGUEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059810-3

APELAÇÃO CÍVEL 7092/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2386/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2386/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ORMEU DE FARIA PIRES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059811-1

APELAÇÃO CÍVEL 7093/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7255/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7255/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JOANA DA SILVA VALADARES

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059812-0

APELAÇÃO CÍVEL 7094/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 749/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 749/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : CÉLIO RIBEIRO DA LUZ
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059814-6

APELAÇÃO CÍVEL 7095/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3735/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3735/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : EDISLANA ALVES BARROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059815-4

APELAÇÃO CÍVEL 7096/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8490/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8490/00 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANTÔNIO LUIS SOARES DE CARVALHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059816-2

APELAÇÃO CÍVEL 7097/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7008/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7008/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059818-9

APELAÇÃO CÍVEL 7098/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9484/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9484/01 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANA BERNARDES SECUNDES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059819-7

APELAÇÃO CÍVEL 7099/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5020/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5020/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059820-0

APELAÇÃO CÍVEL 7100/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8892/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8892/00 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ARISTIDES SILVA JÚNIOR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059821-9

APELAÇÃO CÍVEL 7101/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6326/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6326/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ABREU
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059822-7

APELAÇÃO CÍVEL 7102/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9533/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9533/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANIBAS ROCHA NOGUEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059834-0

APELAÇÃO CÍVEL 7103/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5083/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5083/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO(S): DAVID DA S. FERREIRA E SALOMÃO F. DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059835-9

APELAÇÃO CÍVEL 7104/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6710/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6710/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO(S): MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059837-5

APELAÇÃO CÍVEL 7105/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12934/06 AP. AGI 6722
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 12.934/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : JOSÉ HELDER BARBOSA DE ALENCAR
 ADVOGADO : SYLMAR RIBEIRO BRITO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050676-2

PROCOLO : 07/0059838-3

APELAÇÃO CÍVEL 7106/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5668/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5668/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : EDGAR NUNES DE CARVALHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059840-5

APELAÇÃO CÍVEL 7107/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4506/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4506/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059841-3

APELAÇÃO CÍVEL 7108/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1320/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1320/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059842-1

APELAÇÃO CÍVEL 7109/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7294/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7294/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : CARLOS ROBERTO LOPES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059843-0

APELAÇÃO CÍVEL 7110/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6144/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6144/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059852-9

APELAÇÃO CÍVEL 7111/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2465/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2465/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : LUIZ CARLOTO DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059853-7

APELAÇÃO CÍVEL 7112/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3944/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3944/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ARLETE PIRES PEREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059854-5

APELAÇÃO CÍVEL 7113/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1426/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1426/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : DOMIANA MARTINS CARVALHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059855-3

APELAÇÃO CÍVEL 7114/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1815/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1815/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MANOEL DE JESUS ALVES PEREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROCOLO : 07/0059856-1

APELAÇÃO CÍVEL 7115/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8610/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8610/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ANTÔNIO SINHOR F. DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059857-0

APELAÇÃO CÍVEL 7116/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4215/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4215/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : EDINA ALVES RIBEIRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059858-8

APELAÇÃO CÍVEL 7117/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1988/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1988/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059859-6

APELAÇÃO CÍVEL 7118/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 879/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 879/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JOSÉ RIBAMAR BARBOSA COSTA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059860-0

APELAÇÃO CÍVEL 7119/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5145/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5145/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : NEUZA MARIA RICO BARROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059861-8

APELAÇÃO CÍVEL 7120/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3783/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3783/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : DOMINGOS BESERRA DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059862-6

APELAÇÃO CÍVEL 7121/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1048/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1048/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : IRACI MACHADO SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059863-4

APELAÇÃO CÍVEL 7122/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4794/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4794/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : VICTOR SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059868-5

APELAÇÃO CÍVEL 7123/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4226/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4226/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : TINOCO E FURTADO (SINTEL)
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059870-7

APELAÇÃO CÍVEL 7124/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1806/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1806/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JORGE PAULO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059871-5

APELAÇÃO CÍVEL 7125/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4274/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4274/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : GONÇALVES MENDES E CIA. LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059872-3

APELAÇÃO CÍVEL 7126/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3801/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3801/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JOSÉ CARDEAL DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059873-1

APELAÇÃO CÍVEL 7127/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 7300/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7300/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JUAREZ DA COSTA SOLANO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059874-0

APELAÇÃO CÍVEL 7128/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3564/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3564/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : DEISE RANGEL CÉSAR
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059875-8

APELAÇÃO CÍVEL 7129/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9367/01
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9367/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ANGELA FERREIRA BARROS SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059876-6

APELAÇÃO CÍVEL 7130/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8759/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8759/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANDRÉA ARAÚJO MOREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059877-4

APELAÇÃO CÍVEL 7131/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2226/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2226/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : FRANCISCO BARBALHO SOBRINHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059878-2

APELAÇÃO CÍVEL 7132/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7249/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7249/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059879-0

APELAÇÃO CÍVEL 7133/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2661/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2661/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : CARLOSMAN FERNANDES DE CERQUEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059881-2

APELAÇÃO CÍVEL 7134/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 992/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 992/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : RAIMUNDO M. DA SILVA BARROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059882-0

APELAÇÃO CÍVEL 7135/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1477/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1477/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARIA NAZARETH DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059885-5

APELAÇÃO CÍVEL 7136/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2505/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2505/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ADAILTON PINHEIRO FERNANDES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059886-3

APELAÇÃO CÍVEL 7137/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3638/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3638/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARIA TEREZINHA MARACÁIPE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059887-1

APELAÇÃO CÍVEL 7138/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2110/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2110/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : EMILSON DA SILVA BARROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059888-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7622/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2884-8/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.2884-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE(: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
 AGRAVADO(A: EDINEZIA BARROS SOUSA SILVA
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059889-8

APELAÇÃO CÍVEL 7139/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3699/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3699/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : WOLMAR SERAFIM LOSS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059890-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7623/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2878-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.2878-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE(: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
 AGRAVADO(A: RICCELLY RODRIGO MATIAS MONTEIRO
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059891-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7624/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.4480-0/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.4480-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
 AGRAVADO(A: JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR
 ADVOGADO : VIVIANE MENDES BRAGA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059892-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7625/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.4492-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.4492-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE(: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA

AGRAVADO(A): OSMAR PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059893-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7626/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.4481-9/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.4481-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO
 TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
 AGRAVADO(A): DAVID FREDERICO FORTES MEIRELES
 ADVOGADO : VIVIANE MENDES BRAGA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059894-4

APELAÇÃO CÍVEL 7140/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5177/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5177/99 - VARA DOS FEITOS
 DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ODÉCIO NÉVOA L. FILHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059895-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7627/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 84498-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84498-3/07 DA 2ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO
 TOCANTINS - FIESC
 ADVOGADO : ADRIANA MATOS DE MARIA
 AGRAVADO(A): ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA AIRES
 ADVOGADO : ELI GOMES DA SILVA FILHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0059665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059897-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7628/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 71930-5/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 71930-5/07 DA 4ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : HUMBERTO DE ALENCAR TORMIN BORGES
 ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO
 AGRAVADO(A): MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO
 ADVOGADO(S): ELVIS RIGODANZO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059900-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3668/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059903-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3669/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059904-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7629/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17227-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 17227-6/07 DA ÚNICA
 VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO)
 AGRAVANTE : PEDRO HUNGER ZALTRON E VALERIA BALENSIEFER ZALTRON

ADVOGADO : OUTRO
 AGRAVADO(A): IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
 ADVOGADO(S): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E EDIMAR NOGUEIRA DA
 COSTA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 01/0023355-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059905-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7630/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 40333-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 40333-2/07 DA
 VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
 COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : E. B. DA S. R.
 ADVOGADO(S): DARCY MARTINS COELHO E OUTRO
 AGRAVADO(A): D. A. R.
 ADVOGADO : SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059906-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7631/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 74525-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 74525-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 AGRAVADO(A): BONIFÁCIO ROCHA BORGES
 ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059907-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7632/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.9322-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.9322-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 AGRAVADO(A): FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059912-6

HABEAS CORPUS 4898/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRI DE MELO
 PACIENTE(S): LEONID EL KADRI DE MELO E VALDIR PEREIRA DA ROCHA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA
 DE GURUPI - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0045520-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059913-4

HABEAS CORPUS 4899/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
 PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA BEZERRA JÚNIOR
 ADVOGADO : CÉLIO ALVES DE MOURA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059914-2

HABEAS CORPUS 4900/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROSELY MARIA DA SILVA
 PACIENTE : ROSELY MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E
 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059915-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1839/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.928-2/06
 REFERENTE : (ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 7.928-2/06 - VARA CÍVEL DA

COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(º): ADIRCE DE SOUSA LOBO ABREU, CÉLIA MARQUES DE MELO,
 CLARICE BAVARESCO REZENDE, IVONE CÔRREA DA SILVA,
 NIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO SILVA DO AMARAL,
 ROZANGELA MARIA MONTEIRO DE CASTRO E SEBASTIÃO FERREIRA
 DE CASTRO JÚNIOR
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0059916-9

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1840/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.9830-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9830-4/06 - VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(º): ARLINDA LIMA DOS REIS SOBRINHO, IVANILDE BRITO MOTA,
 LOURIVAL ALVES VANDERLEI, MARIA ANISIA DE SOUSA JARDIM,
 RAILDE SOUSA CASTRO E RAIMUNDA PARANAGUÁ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0059917-7

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1841/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.197-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 8.1897-6/06 - VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(º): ANA MARIA GOMES DA SILVA, ROSIVAN MONTEIRO CORREA
 MATOS, ROSILENE ALVES DA SILVA, MARIA ROSA GONÇALVES,
 JULIA DE SOUSA CABRAL, MARIA ARLETE DO NASCIMENTO,
 GRICHELDA RIBEIRO LIMA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES,
 LOURDES FREIRE BANDEIRA VIEIRA E ZELTH DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0059918-5

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1842/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.1899-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.1899-2/06 - VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(º): CRISOSTINA DE ALMEIDA PINTO, TERESINHA DE JESUS BATISTA
 ALVES, ÍRIS VARGAS DE BARROS MARQUES, CECÍLIA ROCHA DE
 PASSOS, CLEIA OLIVEIRA RIBEIRO PEREIRA, GUILHERMINA
 ALVES DA SILVA MORAES, SANTANA GOMES DE LIRA, MARIA DE
 LOURDES PEREIRA DE FRANÇA, MARIA DAS MERCÊS ROCHA
 PASSOS DE SOUZA, ANTONIETA PEREIRA BRAVOS LOBO,
 RAIMUNDA GOMES DOS REIS, MAGDA MARIA DE SOUZA BARBOSA,
 DORVILIA PALMIRA NAZARIN SALGADO, MARIA DAS GRAÇAS
 SARAIVA LUZ, JOVITA LUIZ TOSTA, ABADIA ALICE SILVA
 MOREIRA, FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, VAN RICHARD SANTOS
 MARINHO, OMARTO SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA, PORCINA
 SOUZA LIRA, CREUZA FERREIRA DA CRUZ, MARLENE PEREIRA
 ROCHA MOREIRA, FRANCISCA JÚLIA DE SOUSA CUNHA, MARIA
 APARECIDA PEREIRA NUNES E MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2837ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:48 do dia 17 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0058979-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3504/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64399-8/06
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 64399-8/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 1º, I, A, E § 4º, II, DA LEI 9455/97 E ART. 1º DA
 LEI 2252/54
 APELANTE : FRANCISCO PEREIRA LACERDA FILHO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059478-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3522/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 30019-5/06 AP. 018/00
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 30019-5/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 129, § 1º, II, DO CPB
 APELANTE : HOSMANY MARTINS LEITE
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059739-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2171/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10101-3/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 10101-3/04 - 1ª
 VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CPB E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03
 C/C ART. 69 DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : ELIAS FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059740-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2172/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 300/03
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 300/03 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E
 TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E III DO CPB, C/C ART. 1º, I, DA LEI
 Nº 8072/90
 RECORRENTE: SÉRGIO DIAS CARDOSO
 DEFEN. PÚB: LARA GOMIDES DE SOUZA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059742-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2173/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 85010-1/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 85010-1/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 171 DO CPB
 RECORRENTE: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO
 ADVOGADO : KALLINE LUCIA REGO DE AZEVEDO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0052055-2

PROTOCOLO : 07/0059847-2

EMBARGOS INFRINGENTES 1585/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5255
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5255/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ISAÍAS FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO
 ACÓRDÃO NA AC Nº 5255/06.
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA
 AC Nº 5255/06.
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO
 DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 07/0059848-0

EMBARGOS INFRINGENTES 1586/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4400
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4400/04 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: CLEONICE RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
 ADVOGADO : ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO
 ACÓRDÃO NA AC Nº 4400/04.
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA AC Nº
 4400/04.
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª
 CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 07/0059919-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1843/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7.9829-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9829-0/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO(Ç): CREMILDA LOPES CAETANO, FRANCISCA LOPES NOLETO NETA, MARIA EUNICE PEREIRA DE SOUSA, ROZILDA DUARTE NOLETO FEITOSA E SILVONE CRISTINA DA SILVA MARINHO
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0059920-7

INQUÉRITO 1716/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 227/2007 - PGJ/TO)
 IND. : PEDRO REZENDE TAVARES E OUTROS
 VÍTIMA : COLETIVIDADE
 IND.(S) : EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA, MARIA ALICE BEZERRA, RITA PEDRINI, ADELINO PEREIRA LIMA E CARLOS AUGUSTO VIEIRA DIAS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059921-5

INQUÉRITO 1717/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 20/2007 - PGJ/TO)
 IND. : PEDRO REZENDE TAVARES E OUTROS
 VÍTIMA : COLETIVIDADE
 IND.(S) : JOÃO LUIS DA COSTA, ELIZABETH DAS CHAGAS TAVARES, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA BATISTA DE ARAÚJO, EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA E GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059920-7

PROTOCOLO : 07/0059922-3

INQUÉRITO 1718/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 287/2007 - PGJ/TO)
 IND.(S) : GILMAR ALVES PINHEIRO, JAIME ALVES PINHEIRO E SILVANA FÉLIX DE SOUSA PINHEIRO
 VÍTIMA : COLETIVIDADE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059925-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7633/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.3777-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8.377-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 AGRAVADO(A): CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059939-8

RECLAMAÇÃO 1572/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7491 - TJ/TO)
 RECLAMANTE: RUBEN RITTER
 ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 RECLAMADO : DANIEL REBESCHINI
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058314-9

PROTOCOLO : 07/0059941-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7634/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8.3815-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.3815-0/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059943-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7635/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.714/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4.714/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : ESTEVAN ROSA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 AGRAVADO(A): FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA
 ADVOGADO : AUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039095-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059958-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7636/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6196/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6196/04 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : OLGA DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059962-2

HABEAS CORPUS 4901/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DAMON COELHO LIMA
 PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DAMON COELHO LIMA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIÁ-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0059968-1

EMBARGOS INFRINGENTES 1587/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5660
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5660/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINO MARIANI E JOÃO MARIANI
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR NA AC Nº 5660/06
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA AC Nº 5660/06.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISORA NA AC Nº 5660/06.
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 07/0059972-0

HABEAS CORPUS 4902/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DANIEL DE MARCHI
 PACIENTE : SAMUEL LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL DE MARCHI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 115 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0003.0308-7/0, requerido por ÁGUIDA MARIA DOS ANJOS GOMES em face de BALBINO PEREIRA GOMES, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo parta comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 15 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da mencionada audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 12/12/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois e sete (17/10/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 116 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0003.4794-7/0, requerido por VALDIR DIAS NOGUEIRA em face de ANTONIA NETA DOS REIS RIMAR NOGUEIRA, brasileira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma parta comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2007, ÀS 15:30 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da mencionada audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 21/11/2007, às 15:30 hs, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se.. Araguaína-TO, 08 de maio de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - Com o prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Divórcio n.º 2007.0008.1744-7, proposta por Antônia Martins Porto, em desfavor de ATACIDES DA SILVA PORTO, brasileiro, casado, lavrador, sendo o mesmo para CITAR o requerido, supra qualificado, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 15 dias para contestar, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação em quinze dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. A tentativa de reconciliação será feita por ocasião da audiência de instrução e julgamento por medida de economia processual. Intime-se. Filadélfia, 17 de outubro de 2007. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com o prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Guarda n.º 2007.0006.7900-1,

proposta por Antônio Ferreira da Silva em desfavor de ANA PAULA MACHADO DA SILVA, brasileira, solteira, por sendo o mesmo para CITAR a requerida, supra qualificada, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 15 dias para contestar, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. As alegações do requerente são verossímeis, razão pela qual concedo a guarda provisória da criança ao mesmo, o qual deverá assinar o termo de guarda no prazo de cinco dias. Cite-se a ré por edital com prazo de trinta dias para, se quiser, contestar a ação, sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 15 de outubro de 2007. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com o prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Guarda n.º 2007.0008.5300-1, proposta por Maria do Carmo Nunes dos Santos em desfavor de Júnior César Nunes dos Santos e Gediane Ferreira da Silva, brasileira, solteira, do lar, por sendo o mesmo para CITAR a requerida, supra qualificada, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 15 dias para contestar, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Citem-se os pais para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. A mulher deverá ser citada por edital com prazo de 30 dias. I. e cumpra-se. Em 17/10/07.(as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

MI RANORTE**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Dra. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MM.ª Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no uso de suas funções conferidas por Lei...

DETERMINA a CITAÇÃO de EDIMILSON DA SILVA LEANDRO, brasileiro, solteiro, mestre de obras, portador do CI nº 160.077 SSP-TO e CPF: 262.911.421-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, parte requerida na Ação de Rescisão Contrato Verbal, c/c Reintegração de Posse, movida por VALDEMAR RODRIGUES FILHO – Autos n. 2006.0006.4162-6, em tramite perante este juízo, sendo que o objeto da presente ação é a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Bernardo Sayão, n. 167, centro, Rio dos Bois – TO, de propriedade do Requerente, bem como, para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial e aplicados os demais efeitos inerentes a revelia (artigos 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no Placard do Fórum desta Comarca Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (18/10/2007). Eu, _____, Escrevente do Cível, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE LEILÃO UNO E INTIMAÇÃO (Assistência Judiciária).

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo nº 3331/03, extraída da Ação de COBRANÇA, proposta por PAULINO JOSÉ ROSA contra ARISTÓTELES DE SOUSA LIMA NETO, foi designado o dia 21/11/2007, às 13h30m, para realização do leilão uno, no átrio do Fórum local, onde o Porteiro dos Auditórios, levará a público o pregão para a venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, os seguintes semoventes penhorados do devedor e assim avaliados: - 18 (dezoito) reses, do tipo vacum, de pelagens diversas, raça nelore/gir, com idade aproximada de 36 meses, o quais se encontram na fazenda de propriedade do requerido. Vistos e avaliados em R\$5.650,00 (Cinco mil e seiscentos e cinquenta reais). Os semoventes serão vendidos a quem maior lance oferecer. Pelo presente fica INTIMADO o requerido ARISTÓTELES DE SOUSA LIMA NETO, bem como, o seu cônjuge, se casado, for, caso não seja possível sua intimação pessoal. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 75. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo.

PALMAS**5ª Vara Cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2007.8.0758-1 (2007.6.5087-9)

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Requerente: ALCIDES LEONEL FILHO.

Requerente: CIRENILDES CHAVES LEONEL DA SILVA.

Advogado: DYDIMO MAIA LEITE FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

Requerido: PEDRO AVELINO DA SILVA.

Advogado: JUSLEY CAETANO DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de quarenta e oito horas , se manifeste sobre a impugnação. Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.6.8355-6 (2007.3.2502-1)

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado: LEONARDO FELIX DE SOUSA.

Requerido: ELIZABETH RODRIGUES ROCHA GARCIA.

Advogado: FERNANDA RODRIGUES NAKANO.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de quarenta e oito horas , se manifeste sobre a impugnação. Palmas, 16 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.4.6840-0 (2007.5.9460-0)

Ação: DEMOLITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: GEDEON BATISTA PITALUGA.

Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR.

Requerido: MAURÍCIO B. CURADO JÚNIOR.

Requerida: RENATA HINHUG VILARINHO.

Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE R. MACIEL.

INTIMAÇÃO: " Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, querendo, formulem quesitos, que serão respondidos pelo perito indicado nos autos, Sr. César Elias Machado. Caso queiram, poderão ainda, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos, os quais deverão emitir seus respectivos pareceres no prazo comum de dez dias. Palmas, 14 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.3.6532-5 (768/03 e 1317/04)

Ação: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA..

Requerente: ONEIDA DAS GRAÇAS PEREIRA.

Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES.

Requerido: AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.

INTIMAÇÃO: " (...)apresentem constatação na audiência que desde já designo para o dia 13/11/2007, às 15:00 horas, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Palmas, 06 de julho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.6759-4

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA.

Advogado: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA.

Requerido: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, NEGO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, pelo menos a princípio, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para tal ato, sem prejuízo de ser a matéria reapreciada a posteriori. Intime-se a Autora acerca da presente decisão.. Palmas, 25 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.1438-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA.

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: JOSÉ PARENTE AGUIAR- PROCURADORIA FEDERAL

INTIMAÇÃO: " Indico o Dr. EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS (...) para examinar a autora e elaborar laudo conciso apontando a situação de saúde desta. Antes da perícia, colham-se os quesitos por parte da autora e réu.(...) Palmas, 28 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.1361-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: MARIA DOS REIS SAMINEZ DA SILVA.

Advogado: KARINE KURYLO CAMARA

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL.

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Nos termos do art. (...) Já com as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo.. Palmas, 28 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.4.9119-5

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .

Requerente: SANDRO GALDINO DA SILVA E DIVONY SANTOS SOUZA.

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS.

Requerido: TETI CAMINHÕES ÔNIBUS E OUTRO.

Advogado: LEANDRO FINELLI.

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 119/129). Acerca da petição de fls. 115/116, já foi oficiada a Diretoria deste Fórum para as providências cabíveis(...)Palmas, 28 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.3.5959-9

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA/ MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA/ MARCONDES LEOPOLDO DA SILVA..

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES.

Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA.

Advogado: LEANDRO FINELLI.

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 119/129). Acerca da petição de fls. 115/116, já foi oficiada a Diretoria deste Fórum

para as providências cabíveis(...)Palmas, 28 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.1.2374-7

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: RUTH ROSENBERG KITTMAN.

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE / RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais em parte, para confirmar integralmente a decisão prolatada (...)ficando assim, EXTINTA a obrigação contratual descrita na inicial, no que deve a requerida abster-se de incluir e/ou manter o nome da requerente em qualquer dos órgãos de restrição ao crédito. (...) Condono a requerida a pagar à requerente a multa cominada no importe total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com suas respectivas atualizações monetárias, bem como às custas processuais e honorários, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.500,00(...)Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.1.1502-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO.

Requerido: LEYSSANE MARTA AYRES ARRUDA.

Advogado: REMILSON A. CAVALCANTE / RONALDO ANDRÉ M. CAMPOS.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Face ao fato de o valor já ter sido pago(fl. 141), inclusive a maior que o devido (fls.205), fica extinto o feito. Autorizo o levantamento dos valores por parte da financiadora. O Bradesco deve adotar todas as medidas para liberar o veículo da alienação em no máximo 30 dias. Palmas, 03 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.3.1557-5

Ação: ORDINÁRIA.

Requerente: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA.

Advogado: CARLOS VIECZOREK.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA PONCE E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Raimundo Nonato Pereira de Sousa (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores para condenar a requerida a entregar aos autores, na forma como obrigado, o lote no loteamento luzimangues no prazo fatal e improrrogável de 40 dias a contar da sua intimação desta sentença ou, não o fazendo, pagar o valor de R\$ 27.000,00 a título de indenização, como forma (...)Condono ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% do valor global da condenação. P.R.I. Palmas, 10 de outubro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.2.0060-5 (2005.2.0059-1 e 2005.2.0061-3)

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA.

Advogado: SÉRGIO RODRIGO DO VALE..

Requerido: MARCOS ROSA LINO.

Advogado: LUIZ ANTÔNIO M. MAIA / JOSÉ ARTUR N. MARIANO.

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio, tempestivo e veio acompanhado do preparado. Recebo a apelação no seu duplo efeito nos termos do art. 520, caput do CPC (...) Já com as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 28 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.3888-8 (2005.0.7485-5 2005.1.3887-0)

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR.

Requerente: LUIZ EDUARDO SANTOS

Advogado: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS/ PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALÉ.

Embargado: WILSON JOSÉ DA COSTA.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Luis Eduardo dos Santos (...) Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para que se dê a continuidade da execução, providenciando o cartório a redução a termo da penhora do bem móvel apontado às fls. 32/35 dos autos de execução, emitindo-se a carta precatória de penhora e avaliação do bem, após, o exequente (...) CONDENO ainda o embargante às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor da execução.P.R.I. Palmas, 15 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.5558-8

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente: MARIA GORETTI DE LIMA COSTA.

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA.

Requerido: BANCO FORD S/A.

Advogado: LUCIANA B. GUIMARÃES.

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 13/11/2007, às 15:40 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, e estando presentes os requisitos, julgar a lide antecipadamente.Intimem-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.5360-7

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: RONEY CARVALHO DOS SANTOS.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

Requerido: BANCO BNL DO BRASIL LTDA.

Advogado: VINICIUS R. ALVES CAETANO/ GEDEON B. PITALUGA JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a requerida , cujos advogados são os Srs. Vinícius R. Alves Caetano e Gedeon B. Pitaluga Júnior, para que no prazo fatal e improrrogável de 05 dias, informem o endereço preciso em que a requerida pode ser encontrada para ser intimada

com a finalidade de prestar depoimento pessoal. O não atendimento a este chamado levará ao julgamento antecipado da lide."

Autos nº 2005.0.8179-9

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA.

Requerido: SAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA.

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Advogado: JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS.

INTIMAÇÃO: "Para as partes requeridas apresentarem alegações finais, uma vez que a parte autora já ofereceu suas alegações finais."

Autos nº 380/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS MORAIS.

Requerente: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS.

Advogado: GILBERTO B. DE ALCANTARA/ DOREMA COSTA.

Requerido: INVESTICO S/A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA C. M. PONCE.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: A causa de pedir refere-se ao fato de a embargante, apesar de parcialmente sucumbente, ter sido condenada a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios (...) Dessa forma, face os motivos declinados, recebo os embargos declaratórios de efeitos infringentes, posto que adequados e tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO para modificar a sentença no tocante às custas processuais, que devem respeitar o valor de 50% para cada uma das partes (...) Tendo em vista que já foi apresentada apelação pela autora, intime-a acerca da presente decisão a fim de que, querendo, possa retificar ou ratificar a apelação no que entender conveniente, isto no prazo de 15 dias. Após, à apelada, para as contra-razões. Palmas-TO, 16 de agosto de 207. Ass. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.4466-0

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: JULIO JOSÉ SEVERINO.

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS / LEANDRO FINELLI HORTA VIANA.

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTIMAÇÃO: " (...)designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2007, às 15:30 horas (...)Palmas, 14 de setembro de 2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.6647-8

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MARIO SÉRGIO DE CARVALHO GALVÃO.

Advogado: ANDRÉ RICARDO DE ÁVILA JANJOPI.

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

INTIMAÇÃO: " (...)designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2007, às 16:30 horas (...)Palmas, 14 de setembro de 2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.6.8645-9

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JOSUÉ SEBASTIÃO FIDUÁRIO.

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS.

Requerido: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES.

INTIMAÇÃO: " Indefiro o pagamento das custas ao final. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais e a taxa judiciária no prazo fatal de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. (...)designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2007, às 15:00 horas (...)Palmas, 14 de setembro de 2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 867/03 (733/03)

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

Requerente: RODRIGUES E FERREIRA LTDA.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Requerido: JALAPAO MOTORS LTDA.

INTIMAÇÃO: " (...)designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2007, às 14 horas.(.)Palmas, 11 de setembro de 2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.6835-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: PRELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado: PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR/ TATIANA DE ALMEIDA TAGUATINGA.

Requerido: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.

INTIMAÇÃO: " Colha-se a réplica em dez dias. Desde já, por medida de economia processual, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 04/12/2007, às 16 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 18 de setembro de 2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AUTOS: 2004.0000.6020-1 – Queixa-Crime.

Querelada: Sandra Aparecida Miranda de O. Silva.

Advogado da Querelada: Leandro Finelli OAB/TO 2135-B.

INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto julgo, de ofício, extinta a punibilidade de Sandra apreciada Miranda de Oliveira Silva, em decorrência da PEREMPÇÃO e da PRESCRIÇÃO, por força do art. 107, iv DO Código Penal, combinado com os artigos 60, III do Código de Processo Penal e art. 41 da Lei nº 5.250/67. Custas pelo Querelante (...)".

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0003.3429-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. V. S. P. E OUTRA

Advogado: DR. SILVIO ALVES NASCIMENTO

Réu: L. S. P.

Advogado: DR. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

DESPACHO: " Intimar o devedor para que esclareça, no prazo de dez dias, se pretende que a peça juntada às fls. 30/40 seja recepcionada como justificativa ofertada na ação de execução de alimentos, da qual foi regularmente citado, ou como ação revisional destes, distribuída e autuada em apartado, já que não tem pertinência a cumulação pretendida. Após, cls. Pls., 04set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.1499-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: E. P. DA S. D.

Advogado: DRA. LUCIANA AVILA Z. PINHEIRO (SAJULP)

Réu: O. D.

Advogado: ADEMILSON COSTA

DESPACHO: " Tendo em conta que a prova testemunhal coligida na audiência realizada em 17/04/07 limitou-se a comprovação do lapso temporal de separação, face ao propósito dos litigantes em converterem o divórcio litigioso em consensual e havendo divergência no que concerne a posse sobre bem imóvel que constitui o acervo comum, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa dos litigantes, hei por bem reconsiderar o despacho que consta do termo respectivo, no qual colocou-se fim à instrução, designando audiência para oitiva de testemunhas para o dia 22/11/2007< as 14:00 horas. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 10set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.7532-7/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: M. S. F.

Advogado: DR. FÁBIO WAZILEWSKI

Réu: R. F.

TERMO DE DELIBERAÇÃO: " ... a MMª Juíza da impossibilidade de sua realização ante a ausência do réu de modo que a remarca para o dia 22/11/2007, às 15h30min saindo os presentes de já intimados. Pls., 12set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.4060-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: A. P. DE L.

Advogado: DRA. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

Réu: A. F. DE S. E OUTRA

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, exonero-o liminarmente da obrigação de pagar alimentos aos filhos A. P. DE L. E OUTRA, determinando seja oficiado ao empregador para que suspenda o desconto dos alimentos determinado. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 21/11/2007, às 14:00 horas. ... intimar. Citar. Pls., 13agost2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.4538-1/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: G. DA S. A. S. e E. S. S.

Advogado: DRA. ALETHÉIA G. L. DE ALMEIDA SCHNITZER

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 22/11/2007, às 16h30min, a qual poderá ser antecipada acaso compareça espontaneamente a minha presença. Intimar. Pls., 18set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.1185-2/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. R. L.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: G. S. L.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... por assim ser ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), corrigidos de acordo com os reajustes do salário mínimo e entregue a genitora do menor, mediante depósito em conta a indicar. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/11/2007, às 14h30min. Citar o menor, na pessoa de sua representante legal. Intimar. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.8176-8/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: D. S. P.

Advogado: DRA. RITA DE CASSIA SILVA BRITO

Réu: T. N. A.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

DECISÃO: " Vistos, etc. O processo está em ordem. ... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2007, às 14h00min. Intimar. Pls., 18set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.3224-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: E. L. T.

Advogado: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Réu: R. B. M.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (UFT)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: " ... a MMª Juíza houve por bem remarca-la para o dia 12/11/2007, às 16h30min saindo os presentes de já intimados. Determinou fosse o exequente intimado a, no prazo de dez dias, informar o endereço onde pode ser localizado. Pls., 19set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.9720-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. P. DE S..

Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)

Réu: E. P.
DESPACHO: " Desta forma, chamo o feito à ordem, a fim de determinar que, na decisão de fl. 12 onde se lê 25/11/2007, leia-se 25/10/2007. refazer os atos. Pls., 23agost2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0001.8286-7/0
Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
Autor: E. A. G.
Advogado: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES
Réu: K. C. G.
DESPACHO: " O processo está em ordem. ... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0002.2523-0/0
Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: E. M. DE A. F. e E. C. DOS S. F.
Advogado: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
DESPACHO: " Redesigno audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 30/10/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.2029-0/0
Ação: INTERDIÇÃO
Autor: G. A. P.
Advogado: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Réu: D. M. V. P.
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo interrogatório do interditando para o dia 13/11/2007, às 15h30min. Intimar. Pls., 03set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.9445-6/0
Ação: INTERDIÇÃO
Autor: M. P. C.
Advogado: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Réu: J. M. C.
DESPACHO: " Redesigno interrogatório do interditando para o dia 28/11/2007, às 15h30min. Citar. Intimar. Pls., 03set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.0174-1/0
Ação: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Autor: M. B. DE O.
Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
Réu: S. G. B.
Advogado: DR. LUIZ WAGNER JACINTO
DESPACHO: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2007, às 15h30min. Intimar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

Edital de intimação.

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução de Alimentos, autos nº 044/06, tendo como requerente L.AL.M, rep. por Miriam Lopes dos Santos, em desfavor da Amilton de Souza Martins. MANDOU INTIMAR: o requerido AMILTON DE SOUZA MARTINS, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliada, em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Posto isto, declaro extinto o feito uma vez satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Palmeirópolis, 27 de abril de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. . Aos 18 dias do mês de outubro de 2007. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICIDADE DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO
(Prazo de 30 dias)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, a fim de dar publicidade ao pedido e visando resguardar interesse de terceiros, TORNA PÚBLICO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO registrado sob o nº 2007.0000.0749-6 – requerida por ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR e MARILENE DO CARMO OLIVEIRA PORTILHO, o qual está tramitando nesta vara, nos termos do artigo 7º do Provimento nº 12/2005 - CCJ". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ALAN STAIGER AYRES DA SILVA requerida por ELZA STAIGER – AUTOS N.º 2006.0000.1828-7/0, decretou a interdição da requerida conforme se vê da

seguinte sentença: "RELATÓRIO: O(A) AUTOR(a) ajuizou a presente ação, visando a interdição de ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, com fulcro no 1767 e seguintes do CC e I.180 a 1185 do CPC, alegando a incapacidade do(a) interditando(a). O(a) interditando(a) foi interrogado(a) nos termos do artigo 1.181 do CPC. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: A autora é genitora do interditando – ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, sendo que a mesma é quem lhe presta assistência. No interrogatório ficou comprovada a incapacidade absoluta do mesmo. Em audiência comprovaram-se as alegações da inicial. Inexistência de bens em nome do(a) interditando(a). E, pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear a requerente como curadora.. DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR(ES) NA PESSOA DE ELZA STAIGER, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1.184 DO CPC e ARTS. 29 V. 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de ALZIRA FRANCISCO DE SOUSA – AUTOS Nº 2005.0003.1558-5/0, requerida por AURORA CESARIO DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: "DECISÃO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA AURORA CESÁRIO DA SILVA, NOMEADA A ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA, pela senhora CREUZA FRANCISCO DE SOUZA, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, SERVINDO ESTA DE MANDADO, NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu,, Escrivã, subscrevi.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, autuada sob o nº 863/2002, proposta por MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS em face de DAMIÃO ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 45/46, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de DAMIÃO ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, DEFIRO o pedido, decretando a interdição do Senhor Damião Alves dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, nomeando como sua curadora a Requerente, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as devidas baixas. De Araguaína p/ Wanderlândia-TO, 21 de agosto de 2007. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Eu _____ Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.